



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

**PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA**

**CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO**

**Brasília**

**2019**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

**PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA**

**CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE  
DINHEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

**Brasília**

**2019**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Pedro Victor Porto Ferreira

**BANCA EXAMINADORA**

Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orientadora)

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina  
Professora Adjunta da Universidade de Brasília

Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro (Avaliador)

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
Advogado

Bruno Freire de Carvalho Calabrich (Avaliador)

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória  
Procurador Regional da República da 1º Região

Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves (Avaliador)

Advogado

Brasília, 26 de junho de 2019.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob o enfoque da teoria geral do delito, a aplicação da doutrina da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro. Nessa esteira, aborda-se, no primeiro momento, o contexto jurídico originário relacionado ao desenvolvimento dos pressupostos balizadores da mencionada doutrina. Diante de tais considerações, explicitam-se julgados mais recentes associados tanto ao sistema jurídico de *common law* quanto ao de *civil law*. Em relação a este último contexto, importante observar a leitura feita pelos órgãos julgadores no sentido de equiparar a referida teoria ao dolo eventual. Destarte, busca-se examinar o elemento subjetivo nos crimes de branqueamento de ativos a fim de explicitar posicionamento a respeito da inadequação do dolo eventual a tais tipos. Em seguida, neste diapasão, defende-se que mesmo sendo reconhecida a aplicação da aludida espécie dolosa aos crimes de reciclagem, não é apropriada sua equivalência à cegueira deliberada. Diante de tais ponderações, revela-se essencial o exame das manifestações consignadas pelos tribunais brasileiros a respeito da admissibilidade da ignorância deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro, tarefa a ser realizada mediante estudo de dois centrais episódios da história jurídica nacional. Por todo o exposto, pretende-se, por meio de uma análise crítica, fornecer subsídios para um debate mais aprofundado acerca da compatibilidade da referida teoria com as bases fundamentais do sistema jurídico-penal pátrio.

**Palavras-chave:** Cegueira deliberada, lavagem de dinheiro, dolo eventual, lava-jato, mensalão

## ABSTRACT

The present work aims to analyze, under the fundamentals of a general theory of delict, the application of willful blindness to the money laundry's crimes. In this vein, at the first moment, boards the initial legal context related to the development of the basing assumptions of the doctrine. In view of these considerations, makes explicit the most recent examples related to the common law and civil law systems. About this last juridical system, it is important to observe the interpretation made by the judging organs in order to equate the wilfull blindness with *dolo eventual*. In this scenario, it is necessary to examine the subjective element in crimes of money laundering in order to make explicit the inadequacy of the possible *dolo eventual* to such crimes. Then, it is argued that even though the application of the *dolo eventual* to the crimes of recycling is recognized, its equivalence to deliberate blindness is not appropriate. In view of such considerations, it is essential to examine the statements made by the Brazilian courts regarding the admissibility of deliberate ignorance of money laundering crimes, a task to be carried out by studying two central episodes of national legal history. So, it is intended, through a critical analysis, to provide support for a more in-depth debate about the compatibility of this theory with the fundamental bases of the brazilian legal-penal system.

**Keywords:** Willful blindness, money laundry, *dolo eventual*, car wash, *mensalão*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
--------------------	---

### CAPÍTULO I

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO DE COMMON LAW: A EXPERIÊNCIA INGLESA E NORTE AMERICANA.....	10
2.2. ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO DE CIVIL LAW: A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA E BRASILEIRA.....	23

### CAPÍTULO II

#### O DOLO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UM CENÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO

3.1 PONDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA AOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	31
3.2 O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	40
3.3 DOLO EVENTUAL E CEGUEIRA DELIBERADA UMA RELAÇÃO SINONÍMICA?.....	47

### CAPÍTULO III

#### APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

<b>4.1 REFLEXÕES PREAMBULARES SOBRE A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2 A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM NA AÇÃO PENAL 470/MG.....</b>	<b>61</b>
<b>4.3 A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM NA OPERAÇÃO LAVA-JATO.....</b>	<b>66</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O atual cenário de relações econômicas complexas ensejou, como aponta Beck, uma nova concepção do delito, centrada particularmente nos elementos de “organização”, “transnacionalidade” e “poder econômico” (BECK, 2004). Neste sentido, Silva Sánchez ressalta que o hodierno processo de globalização criou uma criminalidade de sujeitos poderosos, marcada pela magnitude dos seus efeitos econômicos, mas também políticos e sociais, com a capacidade de desestabilização de mercados e corrupção de agentes públicos (SILVA SÁNCHEZ, 1999). Diante deste cenário, o combate a tais infrações criminosas ganhou relevância nos estudos do direito penal, de modo a se deparar com a exigência de respostas punitivas práticas e efetivas, as quais, inevitavelmente, ocasionam a ampliação do domínio e das manifestações do poder punitivo.

Destarte, esta demanda por soluções à delinquência econômica se concebe sob termos de fortalecimento do direito penal, o que se desenvolve a custas de mudanças importantes em suas estrutura e garantias fundamentais. Por conseguinte, há uma tendência direcionada à adoção de uma política repressiva estatal com a finalidade de demonstrar a capacidade de repelir tais condutas delituosas por meio do poder de punir. Assim, neste contexto de ampliação da seara criminal, insere-se a flexibilização de institutos dogmáticos clássicos, especialmente os relacionados à imputação subjetiva.

Nesse sentido, Heloisa Estelitta (2014), ao tratar da criminalidade econômica, geralmente associada ao cenário empresarial, observa que a “prática criminosa é fragmenta, mas também a informação (conhecimento) necessário à configuração do dolo se encontra dividido entre as camadas de empresa”. Como consequência, algumas respostas têm sido formalizadas diante das dificuldades de imputação objetiva e subjetiva destes tipos penais, dentre elas a aplicação da cegueira desponta como forma de solução ao aspecto subjetivo. (ESTELITTA, 2014).

Nesta toada, o elemento cognitivo exigido ao dolo torna-se uma barreira para que se contorne o pretense cenário de impunidade, especialmente, pelo fato de os crimes econômicos previstos na legislação nacional não contemplarem modalidade culposa. Assim, não é incomum que condutas manifestamente atípicas ou culposas sejam afirmadas como praticadas com dolo eventual, a fim de se contornar tal óbice. Ressalta-se, inserida neste quadro, a adoção da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro a título de dolo eventual.

Dessa forma, o presente trabalho pretende, no primeiro momento, elucidar a origem histórica desta doutrina a fim de explicitar as controvérsias relacionadas ao seu processo de construção e de definição. Tal tarefa é importante para que se desenvolvam as subsequentes reflexões acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio e das diversas alterações realizadas pela doutrina e jurisprudência nacional quanto aos seus fundamentos originais.

Na sequência, o elemento subjetivo relacionado aos crimes de lavagem de dinheiro revela-se como uma das questões mais tormentosas, sendo essencial, primeiramente, o estudo sobre seus fundamentos constitutivos. Em seguida, busca-se elucidar questionamento relativo ao tema da imputação subjetiva nos crimes de branqueamento, com a finalidade de analisar a possibilidade, ou não, de acolhimento do dolo eventual a estes delitos. Assim, fixando tais premissas, intenta-se esclarecer que, mesmo considerado desnecessário o dolo direto para infrações de lavagem, logo, admitindo o dolo eventual, não é próprio afirmar sua equivalência à cegueira deliberada.

Ao fim, a análise do tratamento jurisprudencial põe-se como basilar para a constatação dos problemas relacionados à aplicação da doutrina aos crimes de lavagem ante as garantias essenciais ao sistema jurídico-penal brasileiro, especialmente, no que se refere à legalidade e à culpabilidade. Dessa forma, diante do impacto patente sobre o contexto judicial nacional, além de possuírem papel central para a compreensão das temáticas e dos problemas ao longo deste texto abordados, designou-se dois episódios principais para estudo, o Ação Penal 470 (mensalão) e a Operação Lava-Jato.

Insta assinalar que, ao longo do presente trabalho, termos, como “lavagem de dinheiro”, “lavagem de capitais”, “branqueamento de capitais”, “branqueamento de ativos”, “reciclagem de capitais”, “reciclagem de ativos” e “reciclagem de dinheiro” serão utilizados como sinônimos da redação prevista no artigo primeiro, *caput*<sup>1</sup>, da Lei 9.613/1998.

---

<sup>1</sup> Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

## 2 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO E SUA EVOLUÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO DO *COMMON LAW*: A EXPERIÊNCIA INGLESA E NORTE-AMERICANA

Inseridas no já mencionado cenário de expansão do direito penal, em especial, quanto aos delitos econômicos, algumas teorias ganharam força, dentre elas: a Teoria da Cegueira Deliberada. Esta também é conhecida com outros nomes, como: “Doutrina da Cegueira Voluntária” (*willful blindness doctrine*); “Teoria do Afastamento da Consciência” (*conscious avoidance*), ou “Instruções do Avestruz” (*ostrich instructions*), tendo sua origem histórica associada ao sistema jurídico inglês, mas, logo depois, expandida para os Estados Unidos, onde passou a ser progressivamente aplicada.

O primeiro precedente, atribuído à Inglaterra, é datado do ano de 1861, no julgado *Regina vs. Sleep*. Neste caso, o Sr. Sleep era um ferreiro, o qual embarcou barris repletos de parafusos em um navio comercial, porém sem o conhecimento de que parte destes objetos era propriedade do Estado. Diante desse contexto, ele foi condenado, em primeiro grau, à infração criminal de gestão ruinosa, a qual requer o saber, por parte do agente, de que os bens são de titularidade estatal. Na presente situação, os jurados reconheceram a ausência de lastro probatório suficiente para comprovar o conhecimento por parte do acusado, mas frisaram que ele possuía meios razoáveis para saber da presença da marca real nas peças sob sua posse.

Sleep interpôs recurso, no qual alegou o desconhecimento de qualquer informação sobre o símbolo real britânico em tais barris. A corte, diante da ausência de qualquer outra prova a qual contradissesse a afirmação do Sr. Sleep, decidiu pela absolvição. O colegiado ressaltou que não havia sido comprovada a ciência do réu acerca das circunstâncias criminosas, ademais, nem mesmo atestada uma abstenção intencional em percebê-las. (RAGUÉS I VALLÉS, 2007).

Nessa esteira, a decisão no caso *R. v. Sleep*, apesar de consignada a absolvição do acusado, ante o seu desconhecimento sobre a titularidade do Estado em relação aos materiais, foi asseverada a incompatibilidade deste precedente com as situações, nas quais esta

insciência fosse efeito da escolha do agente em manter seus olhos voluntária e deliberadamente fechados à verdade. Nesse sentido, frisou o magistrado Crampton:

É crime uma pessoa não autorizada portar tais provisões, pois assim que vir a sete larga deverá ser posto em desconfiança, assim é essencial que se tenha conhecimento de que elas estavam marcadas. **Esta regra, no entanto, não se aplicaria quando os olhos do detento estivessem voluntária e deliberadamente fechados à verdade** (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. *Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. English Reports*, Londres, v.169, p.1.301-1.302, 1861, tradução livre, grifo nosso)<sup>2</sup>.

Em posicionamento idêntico, o magistrado Willes afirmou: “posso a mesma opinião. O Júri não decidiu nem que o réu sabia a respeito da marca real nos objetos, nem mesmo que ele deliberadamente se absteve em adquirir este conhecimento” (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. *Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. English Reports*, Londres, v.169, p. 1.302, 1861, tradução livre)<sup>3</sup>.

Consoante observa Guilherme Lucchesi (2017), ambos os votos não constituem influência significativa no resultado da decisão proferida pela Corte, mas é a partir deles que se inicia a discussão acerca da cegueira deliberada.

Após 1861, os órgãos judiciais ingleses passaram a asseverar a desnecessidade do conhecimento para a condenação da conduta criminosa, desde que o acusado tivesse propositalmente se abtido de adquirir este saber. Assim, passou a ser possível a responsabilização penal a título de conivência do defendente, mas mais do que isso, foram cunhados graus de conhecimento, os quais seriam fundamentais para caracterização desta abstenção intencional de manter-se ignorante sobre a verdade. Cita-se precedente posterior, no qual o juízo explicita qual deve ser o posicionamento dos jurados caso não verifiquem o “dolo verdadeiro”<sup>4</sup>:

Eles podem entender que as evidências não são suficientes para isto, caso assim entendam, então eles devem considerar o que pode ser descrito como um conhecimento de segundo grau. **Logo, eles devem considerar se o que o defendente estava fazendo, como tem sido denominado, fechar seus olhos para uma verdade óbvia.** Várias expressões têm sido utilizadas para descrever este estado de espírito. Eu não acho necessário descrevê-lo adiante, certamente não em caso como este, assim, a frase utilizada pelo Lord Hewart CJ, em um caso nesta

<sup>2</sup> *It is a crime for an unauthorized person to have these stores in his possession, because the sight of the broad arrow should put him upon inquiry, and so knowledge that they are marked is essential. This rule, however, would not apply where the prisoner's eyes are wilfully and deliberately shut to the truth.*

<sup>3</sup> *I am of the same opinion. The jury have not found, either that the man knew that the stores were marked, or that he wilfully abstained from acquiring that knowledge.*

<sup>4</sup> *Actual knowledge.*

seção, *Evans v. Dell* (1). O dito pelo Lorde Chefe de Justiça foi: **“O acusado deliberadamente absteve-se em realizar as investigações, cujos resultados talvez não gostasse de obter”**<sup>5</sup> (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. *Divisional Court of the High Court of Justice of England and Wales. Taylor’s Central Garages (Exeter) v Roper. Justice of the Peace Law Reports*, Londres, v.115, p. 449, 1951, grifos nossos).

Consideração importante foi feita neste mesmo julgado, em ato contínuo, no qual assinalou-se distinção entre o chamado “conhecimento de segundo grau” e o “conhecimento implícito”. Segundo o julgador, é dever da acusação tornar clarividente que o acusado deixou de realizar investigações reputadas como razoáveis, a fim de manter-se em um estado de insciência a respeito de resultados que não desejaria obter. Ademais, explicita que há uma vasta diferenciação entre negligenciar-se a investigar, consoante uma pessoa prudente, e negar-se a examinar a verdade dos fatos com o objetivo de permanecer em um estado de ignorância. Sob o olhar daquele juiz, a primeira situação caracterizaria o “conhecimento implícito”, já a segunda, o “conhecimento de segundo grau”, ao fim, sobre tal temática frisa:

**O caso de fechar os olhos é conhecimento de fato aos olhos do direito; o caso de mera negligência em investigar não é conhecimento de modo algum**, mas significa um conhecimento implícito, o qual não é uma definição que, em termos gerais, é concernente ao direito penal<sup>6</sup> (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. *Divisional Court of the High Court of Justice of England and Wales. Taylor’s Central Garages (Exeter) v Roper. Justice of the Peace Law Reports*, Londres, v.115, p. 449, 1951, grifos nossos).

Apesar de tais sinalizações jurisprudenciais, não foram resolvidos os questionamentos relativos ao nível de vigilância esperado de um indivíduo, conclusão essencial para se constatar uma situação apta à aplicação da teoria da cegueira deliberada. Como bem afirma Jonathan L. Marcus (MARCUS, Jonathan L, 1993, p. 2.234):

Estas autoridades inglesas não foram claras, porém, sobre o nível de vigilância que o defendente haveria de ter do fato em questão, para torná-lo sujeito de condenação motivada na teoria da cegueira deliberada. **Algumas decisões sugeriram que, ao acusado ter fracassado em investigar uma suspeita de um malfeito, com o objetivo de evitar o conhecimento sobre tal situação**, estaria caracterizada a cegueira deliberada. **Outras indicavam que, apenas, quando as provas demonstrassem ser óbvia, ao defendente, a realização de atividade criminosa é**

---

<sup>5</sup>*They May feel that the evidence falls short of that, and, if they do, they have then to consider what might be described as knowledge of the second degree. They have then to consider whether what the defendant was doing was, as it has been called, shutting his eyes to an obvious means of knowledge. Various expressions have been used to describe that state of mind. I do not think it is necessary to describe it further, certainly not in cases of this type, than by the phrase that was used by Lord Hewart CJ, in a case under this section, Evans v Dell (1). What the Lord Chief Justice said was: ‘The respondent deliberately refrained from making inquiries, the results of which he might not care to have.*

<sup>6</sup>*The case of shutting the eyes is actual knowledge in the eyes of the law; the case of merely neglecting to make inquiries is not actual knowledge at all, but comes within the legal conception of constructive knowledge, which is not a conception which, generally speaking, has any place in the criminal law.*

que haveria de se falar em uma ignorância culpável, pois estaria comprovada a falsa aparência de seu desconhecimento (tradução livre, grifos nossos).

Nessa esteira, imprescindível é a ponderação de Glanville Williams sobre os limites que existem à aplicação da cegueira deliberada, a partir das decisões até então formalizadas pelos tribunais ingleses. O autor ensina que a conformidade jurídica desta teoria só é possível quando o fato em questão revela uma probabilidade de situação ilegal, ao menos acima da média, e ainda assim o autor decide abster-se da investigação, a fim de negar seu conhecimento no futuro. De modo categórico, leciona o referido autor: “Ele suspeitava o fato; ele percebeu sua probabilidade; mas ele deixou de obter a confirmação final porque pretendia eventualmente poder negar conhecimento. Isso, e apenas isso, é cegueira deliberada” (WILLIAMS, 1961, p.159, tradução livre)<sup>7</sup>.

Nesta toada, já em 1899, a teoria da cegueira deliberada ganhou extrema relevância no Estados Unidos, diante do julgamento *Spurr v. United States*. No caso em tela, Spurr era presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, sendo acusado de certificar diversos cheques referentes a contas que não possuíam fundos. A violação de tal indivíduo seria decorrente do fato de o sistema bancário americano possibilitar que os cheques recebam uma espécie de garantia de liquidez, a qual é assegurada pela instituição financeira certificante, podendo esta ser responsabilizada na hipótese de uma eventual insuficiência do saldo presente na conta do emitente.

Nesta esteira, restou comprovada a inexistência de valores nas contas dos sacadores para compensação dos respectivos cheques, situação que era do conhecimento de diversos funcionários, mas não do Sr. Spurr. Mesmo assim, foi processado, no âmbito da Justiça Federal, e condenado por ter certificado, de modo deliberado, diversos cheques sem liquidez.

Todavia, o magistrado omitiu, aos jurados, que a ausência de conhecimento por parte de Spurr era resultado de fraude, promovida por outros trabalhadores, no relatório financeiro do Banco sobre as contas dos emitentes. Logo, quando apresentado aos cheques para certificação, o acusado opunha sua assinatura sem qualquer preocupação, pois estava diante de um contexto autorizador de sua postura. Dessa forma, o Juiz omitiu circunstância

---

<sup>7</sup> *He suspected the fact; he realised its probability; but he refrained from obtaining the final confirmation because he wanted in the event to be able to deny knowledge. This, and this alone, is wilful blindness*

essencial: a necessidade de uma atuação deliberada e consciente para que fossem caracterizados os elementos essenciais da norma incriminadora imputada<sup>8</sup>.

Ao chegar à Suprema Corte Americana, reconheceu-se a violação do procedimento adotado pelo magistrado de primeira instância no momento de apresentar os quesitos aos jurados, reformando a sentença condenatória. Quando da análise dos votos, apesar das controvérsias sobre a existência, ou não, de um juízo de concordância do tribunal acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada, como aponta Lucchesi (2017), é cediço que esta doutrina foi posta em evidência e o caso serviu como precedente para decisões posteriores. Segundo Robbins (1990), neste julgamento, a Corte Suprema dos Estados Unidos sinalizou a aprovação de tal doutrina como forma alternativa de conhecimento pleno, acolhendo a possibilidade de o acusado se abster de investigar ou questionar com o propósito de evitar conhecer o delito.

Em sentido semelhante, Vallés (2007) sustenta que o Tribunal Supremo reconheceu a situação de ignorância proposital de Spurr, pois não havia procurado saber se o sacador possuía de fato o valor em sua conta. Nesse contexto, como parte componente de seu voto, o relator consignou que:

**Este mal proposital pode ser presumido quando o oficial se mantém deliberadamente em situação de ignorância** acerca de se o sacador tem ou não dinheiro no banco, ou ainda, quando mostra uma notória indiferença a respeito de seu dever de assegurar-se de tal circunstância (ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte. *Spurr v. United States. United States Reports*, Washington, v. 174, 1899, p.735, tradução livre, grifos nossos).

Ao longo do tempo, diante da diversidade interpretativa e da heterogeneidade na aplicação de conceitos, em especial o da cegueira deliberada, como atesta Vallés (2007), os Estados Unidos, no ano de 1962, intentaram a criação do denominado “*Model of Penal*

---

<sup>8</sup>*It shall be unlawful for any officer, clerk or agent of any national banking association to certify any cheque drawn upon the association unless the person or company drawing the cheque has on deposit with the association, at the time such cheque is certified, an amount of money equal to the amount specified in such cheque. Any cheque so certified by duly authorized officers shall be a good and valid obligation against the association; but the act of any officer, clerk or agent of any association, in violation of this section, shall subject such bank to the liabilities and proceedings on the part of the Comptroller as provided for in section fifty-two hundred and thirty-four* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports*, Washington, v.174, p.728, 1899). Tradução Livre: “Será ilícito a qualquer administrador, atendente ou funcionário de qualquer instituição bancária nacional certificar qualquer cheque emitido em face de uma associação, a menos que a pessoa ou a companhia emissora do cheque possua em depósito com a associação valor correspondente ao montante de dinheiro especificado no respectivo cheque. Qualquer cheque certificado dessa maneira por administradores devidamente autorizados será uma obrigação legal e válida contra a respectiva associação, mas o ato de qualquer administrador, funcionário ou atendente praticado em violação deste dispositivo sujeitará tal banco às penalidades e procedimentos pelo Controlador conforme o disposto na Seção 5. 234”.

*Code*”, visando obter uma uniformização jurisprudencial dos entendimentos desenvolvidos até então. Além disso, é, neste quadro, que a mencionada doutrina se integrou ainda mais no cenário jurídico estadunidense, tendo em vista a sua aplicação generalizada aos delitos de transporte de drogas, os quais foram fortemente combatidos no final da década de 60 e durante os anos 70 do século XX.

Nesta narrativa, conforme ressalta Lucchesi (2017), destaca-se o julgado *United States v. Jewell*, datado do ano de 1976, cuja centralidade decorre da presença de um apanhado importante das decisões anteriormente proferidas, mas também por ter sido decidido em composição integral no Tribunal Federal de Recursos do Nono Circuito.

O contexto fático consistia na acusação em face do Sr. Charles Jewell, denunciado por transporte de drogas e obtenção de dinheiro proveniente do tráfico com destino aos Estados Unidos, sendo preso na fronteira deste país com o México. Segundo o réu, ele teria recebido proposta de uma pessoa desconhecida para levar o carro ao território norte-americano, sem questionar o motivo, o conteúdo ou a ilegalidade da atividade. Em decorrência do ato, foi denunciado e condenado, na primeira instância, como incurso nas infrações penais previstas nos parágrafos 841 (a) (1) e 952 (a), ambos do título 21 do Código americano<sup>9</sup>. Com relação ao elemento subjetivo do tipo, a instrução dada aos jurados tinha importante observação a respeito do conhecimento, assim dispunha: “o propósito de acrescentar a palavra ‘*knowing*’ foi para assegurar que ninguém seria condenado por ações praticadas com base em uma omissão ou falha em agir decorrente de erro ou acidente ou outra razão inocente” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul*, v.532, p.697, 1976)<sup>10</sup>. Assim, ao discutir a culpa, assim foi afirmado:

O estado-acusador pode completar seu ônus probatório por meio **da comprovação, além da dúvida razoável, que se o defendente não estava ciente da existência** de maconha no veículo que estava dirigindo, **essa ignorância resultou exclusivamente**

<sup>9</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Code, Título 21, § 952(a) (1970): *It shall be unlawful to import into the customs territory of the United States from any place outside thereof (but within the United States), or to import into the United States from any place outside thereof, any controlled substance in schedule I or II of subchapter I, or any narcotic drug in schedule III, IV, or V of subchapter I, or ephedrine, pseudoephedrine, or phenylpropanolamine.* Tradução Livre: Será ilegal importar para o território aduaneiro norte-americano de qualquer lugar fora dele (mas dentro dos Estados Unidos), ou importar para dentro dos Estados Unidos de qualquer lugar fora dele, qualquer das substâncias controladas nas seções I ou II do subcapítulo I, ou qualquer droga narcótica nas seções III, IV, ou V do subcapítulo I, ou efedrina, pseudofedrina, ou fenilpropanolamina.

<sup>10</sup> *The purpose of adding the word ‘knowingly’ was to insure that no one would be convicted for acts done because of an omission or failure to act due to mistake or accident or other innocent reason.*

**do seu propósito consciente de ignorar a natureza daquilo que estava dentro do carro, com um propósito consciente de evitar conhecer a verdade** (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series*, St. Paul, v.532, p.697, 1976, tradução livre, grifos nossos)<sup>11</sup>.

Dessa forma a principal controvérsia versava sobre a necessidade da ciência, por parte do réu, quanto a natureza ilícita da substância que estava sendo transportada para a caracterização do tipo penal. Logo após, quando da análise recursal, o Tribunal remeteu ao entendimento firmado no caso *Davis v. United States*, estabelecendo a prescindibilidade de um conhecimento íntegro do acusado a respeito da natureza da substância sob sua posse.

Destarte, entendeu adequadas as instruções dadas pelo juízo recorrido, aludindo à possibilidade de se constituir o saber pleno, necessário ao tipo penal, quando o autor deliberadamente tapa sua visão à verdade. Nesse sentido, o voto condutor reportou-se ao previsto no *Model of Penal Code*, o qual havia assentado que, nas situações caracterizadas por um saber de elevada probabilidade acerca de fato ilícito, restaria possível falar-se em conhecimento. Nessa linha intelectual, mencionou os estudos relativos ao mencionado diploma, no sentido de que finalidade desta regra era abarcar a teoria do *willful blindness*<sup>12</sup>.

Assim, a instância recursal confirmou o entendimento sobre a existência de uma equiparação entre o conhecimento certo acerca de determinado fato ilegal e a consciência da alta probabilidade de sua ocorrência. Como bem elucida Ramon Vallés (RAGUÉS I VALLÈS, 2013, p. 15), assim firmou o colendo:

Quem está consciente da alta probabilidade de existência de um fato e não faz o necessário para confirmar sua suspeita merece o mesmo tratamento do que aquele que tem a plena certeza sobre tal situação (tradução livre)<sup>13</sup>.

Neste diapasão, Robbins também compreende que, no caso em comento, o tribunal asseverou a seguinte tese: “a ignorância deliberada e o conhecimento positivo apresentam o

---

<sup>11</sup> “The Government can complete their burden of proof by proving, beyond a reasonable doubt, that if the defendant was not actually aware that there was marijuana in the vehicle he was driving when he entered the United States his ignorance in that regard was solely and entirely a result of his having made a conscious purpose to disregard the nature of that which was in the vehicle, with a conscious purpose to avoid learning the truth.”

<sup>12</sup>Subsection (7) deals with the situation that British commentators have denominated ‘wilful blindness’ or ‘connivance,’ the case of the actor who is aware of the probable existence of a material fact but does not determine whether it exists or does not exist. (WECHSLER, Herbert (Org.). *Model Penal Code and Commentaries: Official Draft and Revised Comments. Part I: General Provisions* (§§ 1.01 to 2.13). Philadelphia: The American Law Institute, 1985. v.1, p. 248). Tradução Livre: A subseção (7) lida com a situação denominada pelos autores britânicos como ‘cegueira deliberada’ ou ‘conivência’, no caso do agente que está ciente da probabilidade existência de um elemento material, mas não verifica se ele existe ou não.

<sup>13</sup>*Quien es consciente de la alta probabilidad de la existencia de un hecho y no hace lo necesario para confirmar su sospecha merece el mismo tratamiento que quien tiene plena certeza sobre tal extremo.*

mesmo grau de culpabilidade” (ROBBINS, 1990, p. 205, tradução livre)<sup>14</sup>. Ademais, importante observação foi feita no sentido de acolher a referida teoria, tendo em vista os ideais de política criminal daquele período, balizados por um duro combate ao tráfico de entorpecentes. Dessa forma, a interpretação restritiva proposta pela defesa quanto à expressão “com conhecimento” seria contrária a *mens legis* de combater frontalmente a modalidade do delito relacionado às drogas<sup>15</sup>.

Diante desse julgamento não unânime, importantes foram as considerações feitas pelo voto dissidente do magistrado Kennedy, pois assinalou, de modo claro e preciso, a necessidade da distinção entre a aceção de conhecimento disposta no Código Penal Modelo e o princípio da ignorância deliberada, criado no *common law* inglês. Sob o ponto de vista do juiz, tais conceitos não representavam a mesma coisa, não eram idênticos, mas equiparáveis. Assim, uma vez que a norma incriminadora exigia o conhecimento como requisito subjetivo, não seria possível substituí-lo por outro pressuposto. Nesse sentido, apesar de não possuir efeito vinculante, caso fosse adotada a definição presente no *Model of Penal Code*, deveriam estar caracterizados os requisitos por ele postos, ou seja, a compreensão da elevada probabilidade da existência do fato criminoso, além da inexistência de uma crença subjetiva do agente acerca deste elemento ilícito<sup>16</sup>.

Desse modo, insta ressaltar que o referido magistrado não nega a possibilidade de haver o delito sem o grau pleno de conhecimento do acusado sobre elemento criminoso, mas para isso estabelece dois parâmetros a serem observados: (a) a ciência da alta probabilidade

---

<sup>14</sup>[T]he substantive justification for the rule is that deliberate ignorance and positive knowledge are equally culpable.

<sup>15</sup> Appellant's narrow interpretation of 'knowingly' is inconsistent with the Drug control Act's general purpose to deal more effectively 'with the growing menace of drug abuse in the United States (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series*, St. Paul, v.532, p.697, 1976). Tradução Livre: A interpretação narrada pelo apelante é incompatível com o proposto pelo Ato Geral de Controle de Drogas para lidar de modo mais efetivo com o crescimento do abuso de drogas nos Estados Unidos.

<sup>16</sup> When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist. This provision requires an awareness of a high probability that a fact exists, not merely a reckless disregard, or a suspicion followed by a failure to make further inquiry. It also establishes knowledge as a matter of subjective belief, an important safeguard against diluting the guilty state of mind required for conviction (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series*, St. Paul, v.532, p.697, 1976). Tradução livre: Quando o conhecimento da existência de determinado fato é um elemento da ofensa, tal conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua ocorrência, a menos que ele acredite que ele não existe. Tal previsão requer uma atenção à alta probabilidade da existência do fato, não meramente um desprezo imprudente sobre a possibilidade de sua existência, ou uma suspeita seguida da falha em obter informações. Ela também estabelece o conhecimento como questão de crença subjetiva, uma importante salvaguarda contra a diluição do estado mental imprescindível para a condenação.

da existência de fato criminoso e (b) a ausência de uma crença subjetiva sobre a inocorrência deste.

Apesar das considerações feitas no voto minoritário, o referido julgado se tornou referência no contexto jurídico norte-americano no que concerne à teoria da ignorância deliberada. Assim, passou a ser citado e observado em diversos julgamentos posteriores, inclusive, tido como sinônimo dos termos “*conscious-avoidance instruction*”, “*deliberate-indifference instruction*”, “*ostrich instruction*” e “*willfull-blindness instruction*”<sup>17</sup>.

Dessa maneira, tal conceito tornou a ser aplicado de modo expressivo em diversos contextos e com uma diversidade de critérios estabelecidos por cada um dos julgadores, mas sempre remetendo ao caso *Jewell*. Assim, no julgamento *United States v. Heredia*, foi revisitado o precedente, a fim de esclarecer qual foi o núcleo do entendimento firmado. Os juízes observaram a dificuldade que havia sido criada tanto para os litigantes quanto para os magistrados, pois o cenário era de inconsistência acerca da aplicação adequada da referida doutrina (ESTADOS UNIDOS, 2007)<sup>18</sup>. Nesse momento, o Tribunal foi preciso e categórico ao assegurar o efeito central do julgado *Jewell* sobre a hermenêutica interpretativa dos dispositivos penais da lei federal americana. Desse modo, afirmou: “‘Com conhecimento’ nas normas penais não está limitado ao conhecimento real, mas inclui o estado mental de quem não possui este tipo de saber, exclusivamente, por ter o intencionalmente evitado” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series, St. Paul, v.483, p.918, 2007*)<sup>19</sup>.

Portanto, a Corte entendeu não superar completamente o julgado anterior, pois sua importância para a consolidação da jurisprudência nacional sobre o tema era evidente, mas resolveu afastar requisitos especiais criados judicialmente, ao longo do tempo, nos casos

---

<sup>17</sup>“*Jewell instruction*”, sinônimo de “*conscious-avoidance instruction*” (p.935), “*deliberate-indifference instruction*” (p.935), “*ostrich instruction*” (p.935) e “*willful-blindness instruction*” (p.936) (GARNER, 2009).

<sup>18</sup> *Here, we recognize that many of our post-Jewell cases have created a vexing thicket of precedent that has been difficult for litigants to follow and for district courts – and ourselves – to apply with consistency. But, rather than overturn Jewell, we conclude that the better course is to clear away the underbrush that surrounds it.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series, St. Paul, v.483, p.919, 2007*). Tradução Livre: Aqui, nós reconhecemos que muitos dos nossos, após *Jewell*, criaram uma floresta de precedentes, os quais têm sido difíceis de serem seguidos pelos litigantes e aplicado com consistência pelos tribunais – e por nós mesmos. Mas, em vez de superar o consignado no caso *Jewell*, nós concluímos que o melhor é limpar a vegetação rasteira que a cerca.

<sup>19</sup> “[K]nowingly’ in criminal statutes is not limited to positive knowledge, but includes the state of mind of one who does not possess positive knowledge only because he consciously avoided it.

envolvendo a problemática da ignorância deliberada<sup>20</sup>. Dentre estes, central a compreensão relativa à necessidade, ou não, de uma motivação para manter-se ou colocar-se em um estado de cegueira.

A respeito da aludida questão, o tribunal compreendeu não ser imprescindível para a responsabilização a título de cegueira deliberada que o agente tenha intencionalmente olvidado conhecer a verdade para construir um argumento de defesa, caso fosse submetido a eventual processo criminal. Dessa forma, consoante o voto majoritário, a expressão “deliberadamente” já seria suficiente para fornecer proteção aos acusados contra eventuais injustiças, pois, por lógica, já excluiria qualquer cenário caracterizado por circunstâncias emergenciais, coação ou outro vício, que, por si só, eliminariam qualquer possibilidade de uma atuação deliberada – um acusado que deixou de procurar a verdade por tais razões excepcionais, não se omitiu deliberadamente. (ESTADOS UNIDOS, 2007)<sup>21</sup>. Logo, ao ver da corte americana, para a adequada aplicação da *ostrich instruction* seriam imprescindíveis apenas duas condições: a ciência pelo agente da elevada probabilidade acerca da presença de um fato criminoso e, sucessivamente, a omissão intencional em conhecer a veracidade deste contexto.

Mais uma vez, importante é pontuar o voto dissidente, acompanhado por mais três integrantes do quórum de julgamento, o qual apresentou discussão essencial ao presente trabalho. Sob o ponto de vista do magistrado, no momento em que a lei exige conhecimento (*knowledge*), não se está vislumbrando uma “ciência de elevada probabilidade”. Na verdade, quando a legislação visa criminalizar esta modalidade de conhecimento, ela remete às

---

<sup>20</sup> *Overtuning a long-standing precedent is never to be done lightly, (...) compelling, stare decisis concerns still carry great weight, particularly when a precedent is as deeply entrenched as Jewell* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series*, St. Paul, v.483, p.918, 2007). Tradução livre: “Superar um precedente consolidado nunca deve ser feito de modo leviano, (...), respeitar o sistema de vinculação de precedentes é importante, especialmente, nos casos de julgados tão enraizados, como o caso *Jewell*.”

<sup>21</sup> *We believe, however, that the second prong of the instruction, the requirement that defendant have deliberately avoided learning the truth, provides sufficient protections for defendants in these situations. A deliberate action is one that is '[i]ntentional; premeditated; fully considered.'* *A decision influenced by coercion, exigente circumstances or lack of meaningful choice is, perforce, not deliberate. A defendant who fails to investigate for these reasons has not deliberately chosen to avoid learning the truth* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series*, St. Paul, v.483, p.919, 2007). Tradução Livre: Nós acreditamos, porém, que este segundo elemento da instrução, o requisito de que o defendente tenha deliberadamente evitado saber a verdade, garante a proteção suficiente ao defendente nestas situações. Uma ação deliberada é aquela intencional, premeditada e plenamente considerada. Uma decisão influenciada por coação, circunstâncias emergências ou inexistência de uma escolha com significado não é, evidentemente, deliberada. Um defendente que deixa investigar por estas razões não escolheu deliberadamente evitar conhecer a verdade.

expressões “sabe ou possui razoável razão para acreditar”. Então, mesmo diante de um precedente tão importante – *Jewell* - este não podia e nem deveria ser ratificado. Por fim, asseverou a função do legislativo em definir os crimes, e, por conseguinte, frisou inadequada a atividade desempenhada pelos órgãos judiciais com a finalidade de complementar os requisitos elementares da infração criminosa (ESTADOS UNIDOS,2007)<sup>22</sup>.

É cediço que este julgamento foi fundamental para buscar uma uniformização do entendimento relacionado à cegueira deliberada, fornecendo uma leitura ainda mais precisa sobre as suas características essenciais. Contudo, a decisão prolatada pelo Tribunal Recursal não possuía o efeito de uniformização necessário, o que apenas ocorreria por meio de uma manifestação da Suprema Corte.

Nesse sentido, foi apenas em 2011, que o órgão judicial máximo norte-americano se dedicou a estudar e a deliberar sobre a doutrina da ignorância deliberada, em julgamento cível de propriedade intelectual, denominado *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A.* Neste processo, a recorrente alegava não ser possível sua condenação à quebra de patente em decorrência de não ter, deliberadamente, investigado o risco conhecido da existência de algum registro anterior. Entretanto, o tribunal compreendeu possível a violação, com base na cegueira deliberada, ressaltando seu papel central no direito penal nacional. Então, diante do longo processo de maturação jurisprudencial e da ampla corroboração pelos tribunais federais, não existiriam motivos para não aplicar esta doutrina na seara cível (ESTADOS UNIDOS, 2007)<sup>23</sup>.

Ademais, a maior importância deste episódio da história jurídica americana decorre do reconhecimento dos critérios já comumente aplicados pelos órgãos inferiores para assentar a doutrina da ignorância deliberada. Nesse sentido, entendeu como requisitos essenciais para sua caracterização: o conhecimento, por parte do autor, de uma elevada probabilidade de

---

<sup>22</sup> *The spirit of the doctrine which denies to the federal judiciary power to create crimes forthrightly admonishes that we should not enlarge the reach of enacted crimes by constituting them from anything less than the incriminating components contemplated by the words used in the statute.’ The majority creates a duty to investigate for drugs that appears nowhere in the text of the statute, transforming knowledge into a mens rea more closely akin to negligence or recklessness.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series, St. Paul, v.483, p.932, 2007).

<sup>23</sup> *Given the long history of willful blindness and its wide acceptance in the Federal Judiciary, we can see no reason why the doctrine should not apply in civil lawsuits for induced patent infringement.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A.* United States Reports, Washington, v.563, p.768, 2011).

existência do fato criminoso e a atuação intencional de condutas objetivando olvidar o conhecimento pleno sobre estas circunstâncias fáticas<sup>24</sup>.

Importante foi o voto minoritário consignado pelo Ministro Kennedy, o qual já havia participado da discussão a respeito da controversa aplicabilidade deste conceito no julgamento *Jewell*. Assim, reiterou a distinção entre conhecimento e cegueira deliberada, de modo que não seria possível ampliar taxativamente o disposto na legislação por meio de analogia<sup>25</sup>. Em seguida, atentou para a inadequada conclusão de que aquele que se encontra em estado de ignorância deliberada merece o mesmo grau de reprovabilidade do indivíduo que efetivamente conhece a circunstância ilícita. Segundo ele, este posicionamento avançaria no escopo exclusivo da política criminal, sendo mais adequado ao contexto da atividade legislativa<sup>26</sup>. Nesse diapasão, preciosas foram suas reflexões:

É verdade que um advogado o qual **conscientemente instiga** o cometimento de perjúrio **seja tão culpado quanto aquele** que evitar saber que seu cliente, um réu criminal, mentiu quanto testemunhou não ser o atirador? **A resposta não é óbvia.** Talvez o elemento subjetivo da cegueira deliberada dependa dos motivos pelos quais a pessoa decidiu se manter cego ou talvez apenas justificação pessoal para sua conduta seja relevante. **Essa é uma questão de moralidade de política criminal melhor se deixada aos Poderes políticos** (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports*, Washington, v.563, p.773, 2011, grifos nossos)<sup>27</sup>.

Diante de tais reflexões, Lucchesi (2017) observa que os tribunais federais ainda continuaram a aplicar a ignorância deliberada de modo dissidente, porém a análise das instruções dadas hodiernamente revelam a admissibilidade da condenação lastreada na

<sup>24</sup> *While the Courts of Appeals articulate the doctrine of willful blindness in slightly different ways, all appear to agree on two basic requirements: (1) The defendant must subjectively believe that there is a high probability that a fact exists and (2) the defendant must take deliberate actions to avoid learning of that fact* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports*, Washington, v.563, p.769, 2011).

<sup>25</sup> “Willful blindness is not knowledge; and judges should not broaden a legislative proscription by analogy.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports*, Washington, v.563, p.772, 2011). Tradução livre: A cegueira deliberada não é conhecimento e os juízes não devem ampliar um texto normativo por meio de analogia.

<sup>26</sup> *First, the Court appeals to moral theory by citing the ‘traditional rationale’ that willfully blind defendants ‘are just as culpable as those who have actual knowledge.’ But the moral question is a difficult one. (...) This is a question of morality and of policy best left to the political branches.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports*, Washington, v.563, p.773, 2011). Tradução Livre: Primeiro, a Corte apela para teoria moral ao citar a “racionalidade tradicional” que defendentes deliberadamente cegos sejam tão culpados quanto aqueles que possuem o conhecimento real. Mas a questão moral é difícil (...) Esta é uma questão de moralidade e de política criminal, a qual mais adequada aos poderes políticos.

<sup>27</sup> *Is it true that the lawyer who knowingly suborns perjury is no more culpable than the lawyer who avoids learning that his client, a criminal defendant, lies when he testifies that he was not the shooter? The answer is not obvious. Perhaps the culpability of willful blindness depends on a person’s reasons for remaining blind. Or perhaps only the person’s justification for his conduct is relevant. This is a question of morality and of policy best left to the political branches.*

doutrina desde que essencialmente satisfeitos não só os requisitos consignados pela Suprema Corte, mas também o estabelecido pelo Juiz Kennedy, quando do julgamento de *Jewell*, em observância ao código penal modelo. Isto é, seria necessário: (a) a ciência pelo autor da elevada probabilidade de existência de fato elementar do delito; (b) atuação no sentido de evitar a comprovação do referido fato e (c) ausência da crença subjetiva pelo autor a respeito da inexistência do fato.

Dessa forma, apesar de preponderante aceitação da teoria da cegueira deliberada pelos tribunais federais e mais recentemente pela própria Suprema Corte, é evidente que tal processo não se deu de forma pacífica. Ao longo dos anos, foram inúmeros julgamentos e debates, os quais buscaram desenvolver o conteúdo desta doutrina, além de buscar alicerces de compatibilidade ao sistema jurídico vigente.

Dessarte, central é a diferenciação presente no sistema norte-americano de *common law* e o disposto na maioria dos estatutos de países de tradição romano-germânica, isso porque o primeiro engloba elementos subjetivos da tipicidade e da culpabilidade para a caracterização da denominada *mens rea*, dividindo a intenção em quatro categorias: a) noção de intencionalidade - *purposely*; b) conhecimento certo - *knowingly*; c) irresponsabilidade frente aos efeitos do risco criado - *recklessly* e d) negligência - *negligently* (SILVEIRA, 2016). Dessa forma, não há sequer a previsão da figura do dolo eventual, o que solucionaria a maior parte das controvérsias jurisprudenciais postas, ressaltando ainda mais as distinções iniciais entre os dois contextos.

Como atenta Alan Watson (2016), muitas vezes, regras e ideias estranhas a um determinado ordenamento são transplantadas sem a devida investigação a respeito da plausibilidade e possibilidade de tal recepção. O autor ressalta que esta aceitação é, principalmente, associada à posição político-econômica hegemônica do respectivo país “doador”, pois isto garante um maior prestígio social e poder, facilitando o processo legitimador da atinente doutrina ou norma importada. Assim, o processo de reforma de um determinado ordenamento jurídico pode ser feito até mesmo sem o devido conhecimento sobre o contexto político, social e jurídico que permeia a norma estrangeira em questão.

É diante destas considerações iniciais que se põe a cautela da aplicação relativa à doutrina da cegueira deliberada, especialmente nos sistemas jurídicos de *civil law*. Entretanto, inserido num contexto de amplo combate aos delitos de lavagem de capitais e da amplitude da discussão acerca da doutrina no cenário americano, a cegueira deliberada foi irradiada para

uma gama de países. Nessa esteira, Callegari e Weber (2017) chamam atenção para o fato deste fenômeno associar-se diretamente ao enrijecimento do combate aos crimes de colarinho branco e do narcotráfico, os quais, por vezes são de difícil prova e condenação, se consideradas todas as garantias previstas em determinado sistema jurídico. Nesse diapasão, analisa-se o desenvolvimento da mencionada teoria no âmbito do *civil law*.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA JURÍDICO DE CIVIL LAW: A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA E BRASILEIRA

A doutrina da cegueira deliberada, no sistema do *civil law*, teve seu primeiro beneplácito no julgado do Supremo Tribunal Espanhol datado do ano 2000. O país hispânico a aplicou principalmente nos crimes relativos ao tráfico de drogas, crimes econômicos e contra saúde pública. Nesta toada, Vallés (2007) chega a afirmar que a ignorância deliberada alcançou uma autonomia, a ponto de ser vista como um novo tipo de imputação subjetiva.

Nesse cenário, ao julgar caso de um indivíduo que teria supostamente realizado conduta criminosa de receptação, pois detinha uma grande quantidade de drogas e de dinheiro proveniente do tráfico – apesar do acusado reiteradamente afirmar a ausência de conhecimento sobre a origem ilícita – a Sala Segunda da Egrégia Corte assim consignou:

**Situação em que o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, ou seja, um estado de ausência de representação em relação a um determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características, a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos. Há, ainda, um terceiro requisito: o fato de que o sujeito se beneficia da situação de ignorância por ele mesmo buscada** (sem que a Sala Segunda especifique se tal vantagem deve ser econômica ou de outra ordem) (VALLÉS, Ramón Ragués. 2007, p. 25).

Sob o ponto de vista de Vallés (2007), a importância deste primeiro julgado concerne na definição dada pelo tribunal espanhol sobre quais seriam as características essenciais da cegueira deliberada. Segundo a Corte, esta situação ocorreria quando o sujeito não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, além de concorrer mais três características: (a) a capacidade de o sujeito abandonar este estado de insciência; (b) o dever de procurar o conhecimento e (c) o fato de o agente se beneficiar da ignorância por ele mesmo almejada.

Dessa forma, nesta fase inicial, a ignorância deliberada passou a ser progressivamente aplicada em contextos no que este desconhecimento provocado se tornou suficiente para equipará-lo ao dolo. Nesse sentido, Vallés (2008) observa que, ao longo do tempo, a cegueira proposital foi se afastando da aceção do dolo eventual e passou a representar um verdadeiro substitutivo do conhecimento. Nesta mesma toada, Francis Beck (BECK, 2011, p. 12) ensina:

Se, inicialmente, a vontade do sujeito em não conhecer mais do que já sabia era considerada pelo Tribunal como um indício de aceitação - o que apontaria o dolo eventual -, em várias decisões posteriores a vontade de não saber converteu-se em um verdadeiro substitutivo do conhecimento.

Destarte, é a partir desta postura adotada pela Suprema Corte, a qual equiparou a cegueira deliberada ao dolo, que esta doutrina tornou-se assunto de interesse do contexto jurídico e acadêmico espanhol, pois tal leitura não se depreenderia do Código Penal nacional e nem mesmo se amoldaria às decisões anteriores acerca do elemento subjetivo do tipo (RAGUÉS I VALLÉS, 2008).

A respeito destes julgamentos anteriores, verifica-se que, em diversos casos, a teoria da ignorância deliberada foi aplicada sob a égide da imprudência, especialmente nos delitos de lavagem de capitais, uma vez prevista sua modalidade culposa no estatuto penal espanhol. Assim, o principal precedente neste sentido é datado de 2005, no qual a Sala Segunda asseverou: “Nos tipos previstos no nosso Código, incorre em responsabilidade, inclusive quem atua com ignorância deliberada (*willful blindness*), respondendo em alguns casos a título de dolo eventual, e em outros de culpa” (ESPAÑA. *Consejo General del Poder Judicial*, nº de recurso: 1034/2005, Madri, 2005, p.9).

Diante deste quadro, diversos autores atentaram para a influência que a referida doutrina estava exercendo sobre o desenvolvimento jurisprudencial espanhol, isso porque, como bem elucidou Feijoo Sánchez (2015), determinadas soluções são pensadas para sistemas jurídicos específicos e sua transferência descontextualizada pode gerar problemas sérios, observação ainda mais relevante em um cenário no qual os crimes globais estão se proliferando, levando a uma americanização do direito penal. Nesse mesmo diapasão, Vallés (2007) assenta que a diversidade de fontes do *common law* somada a imprecisão dos julgamentos que se sucederam no contexto americano apontam para uma reflexão cuidadosa a respeito da conveniência da importação desta figura.

Neste mesmo diapasão, o autor elucidava que, no sistema espanhol e em diversos ordenamentos semelhantes, o dolo eventual seria suficiente para resolver apropriadamente a

grande parte dos casos em que a pessoa realiza uma conduta objetivamente típica, porém renuncia deliberadamente a conhecer precisamente alguns dos aspectos relevantes de seu comportamento. Dessa forma, embora seja um defensor do instituto, quando satisfeitos os parâmetros por ele defendidos<sup>28</sup>, Vallés (2007) interpela a real necessidade de utilização da doutrina da cegueira deliberada, bem como a notória falta de uniformização sobre suas características.

Diante de tais ponderações, a cegueira deliberada integrou-se no cenário espanhol, mas, imediatamente, houve uma atuação importante da doutrina e jurisprudência em delimitar quais seriam as situações de sua aplicação, postura, conforme veremos, não observada no contexto brasileiro. Isso porque, a utilização da teoria, no ordenamento pátrio, decorreu de um posicionamento meramente descritivo e acrítico, citando como paradigmático o famoso julgamento do Banco Central. Assim, anterior ao desenvolvimento da análise mais profunda da *willful blindness* e às críticas no seu emprego, são necessárias breves considerações sobre o desenvolvimento inicial da teoria no contexto brasileiro.

Antes da exposição sobre aplicação da cegueira deliberada no Brasil, é importante ressaltar que, conforme apontado no tópico acima, a jurisprudência e a doutrina sobre esta teoria foram desenvolvidas em sistemas de *common law*, revelando uma imprescindível cautela sobre essa importação teórica. Isso porque as bases fundantes dos mencionados sistemas jurídicos são distintas, em alguns momentos, conflitantes, principalmente, no que diz respeito ao modelo de persecução e ao direito penal.

Dessa forma, uma aplicação da teoria da cegueira deliberada, sem levar em consideração o ordenamento jurídico pátrio e os princípios a ele inerentes, os quais não foram sequer debatidos na jurisprudência estrangeira, é perigoso e pode significar um aumento do poder punitivo estatal, além da flexibilização de preceitos essenciais à dogmática penal.

Neste âmbito, a primeira vez que a doutrina foi objeto da jurisprudência brasileira ocorreu no julgamento do furto do Banco Central de Fortaleza, situação em que foi questionada a possibilidade de responsabilização dos donos da revenda de automóveis, Brilhe Car, pelo crime de lavagem de dinheiro na modalidade de recebimento – artigo 1º, §1º, inciso

---

<sup>28</sup> Ramon Vallés compreende a necessidade de observância de cinco requisitos para a aplicação da doutrina da cegueira deliberada: a ausência de representação suficiente, a possibilidade de se ter acesso à informação ignorada para adquirir o conhecimento, o dever de saber, a decisão de manter-se ignorante e a intenção de manter-se no estado de cegueira a fim de evitar complicações diversas (RAGUÉS I VALLÉS, 2007).

II da Lei 9.613/1998<sup>29</sup>. O juízo assentou, mediante a aplicação da teoria da cegueira deliberada, o elemento subjetivo do tipo a título de dolo eventual, visto que o dono da revenda teria aceitado elevadas quantias em dinheiro sem qualquer desconfiança da procedência destes valores. Assim, os acusados teriam se colocado, intencionalmente, em situação de ignorância.

Nesse diapasão, o julgador aludiu à doutrina desenvolvida por Sérgio Fernando Moro. Diante de tal consideração é importante analisar o longo trecho da obra reproduzido na sentença, pois são desses ensinamentos que se abstrai o título condenatório.

Assim, no primeiro momento, Moro (2007) afirma seu posicionamento no sentido de vislumbrar o reconhecimento do dolo eventual ao artigo 1º, *caput*, da Lei de Lavagem então vigente. Segundo o autor, a legislação, nos incisos do seu parágrafo segundo, ao descrever o conhecimento por parte do autor acerca da origem ilícita dos bens ou valores utilizados ou das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, associação ou escritório que integra, exige um dolo direto. Noutro giro, o *caput* do artigo 1º não assevera pressupostos semelhantes para a caracterização do tipo, assim a imputação subjetiva pode ser feita mediante o dolo eventual.

Desse modo, como forma de reforçar a possibilidade de aplicação desta modalidade do dolo, Sérgio Moro remete ao histórico legislativo<sup>30</sup> relacionado à lei de lavagem. Tais ponderações iniciais já demonstram categórica incoerência do juízo sentenciante, pois, foram repisadas manifestações – posição doutrinária de Moro e exposição de motivos da legislação – para assentar a aplicabilidade do dolo eventual à imputação em relação aos dois empresários, contudo estas reconhecem tal possibilidade exclusivamente ao *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/98, isto é, delito diverso do supostamente cometido pelos acusados.

Na sequência, no trecho citado na sentença, Moro conceitua o dolo eventual a partir da constatação que o autor do fato age desconhecendo ou não acreditando na presença de elementos exigidos para configuração do tipo objetivo, porém aceitando a possibilidade de

---

<sup>29</sup> Artigo 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

II - Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere (BRASIL, 1998)

<sup>30</sup> Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1.o, § 1.o, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo.” (BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos no 692/1996-MJ. Brasília, 18 dez. 1996).

ocorrência de um resultado tal como probabilidade. Dessa maneira, defende que quem age com dolo eventual tem conhecimento sobre a probabilidade do resultado da sua ação, embora não o deseje, mas sustentando uma atitude de aceitação ou de indiferença (MORO, 2007).

Logo depois, a obra copiada no édito condenatório observa uma omissão quanto ao conceito de dolo eventual na legislação norte-americana, a qual não expressa notoriamente a admissão de tal figura aos crimes de lavagem de dinheiro, mas que, segundo o autor, isso foi construído, ao longo da história, por meio da denominada *wilfull blindness*. Nesta toada, cita o precedente *United States v. Campbell* do Quarto Circuito Federal de Recursos (MORO,2007).

O caso em comento consiste na acusação contra a Sra. Ellen Campbell, vendedora de imóveis, que estaria negociando a venda de um bem com o Sr. Mark Lawing<sup>31</sup>. O comprador aparecia nestes encontros com carros de luxo, além de ter realizado grande parte do pagamento em espécie, ainda, havendo testemunho de terceiro afirmando que a acusada lhe havia confidenciado suspeitas acerca da origem ilícita do dinheiro do Sr. Lawing. Diante deste contexto, o júri americano foi questionado a respeito de existir “uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento” (MORO, 2007). Logo em seguida disse o magistrado:

**Uma acusação de cegueira deliberada** não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, **o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos** (ESTADOS UNIDOS, *United States v. Campbell*, 532 F.2d 697, 70, 1976, *apud*, MORO, 2007, p. 96, grifos nossos)

Diante deste cenário, a ré foi condenada, mas a sentença foi reformada pela Corte Distrital. Contudo, ao chegar ao Tribunal Federal de Recursos, o colegiado ressaltou a ausência de intenção específica de Campbell em lavar o dinheiro da droga, apenas desejando vender o imóvel e receber sua comissão. Entretanto, tais motivações não são seriam relevantes, pois “nos termos da lei a questão relevante não é o propósito de Campbell, mas sim seu conhecimento do propósito de Lawing” (MORO, 2007, p. 99). Dessa forma, Sérgio Moro (2007) entende que as cortes americanas estabeleceram dois critérios: (a) que o agente

---

<sup>31</sup>(ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. Federal Reporter, Second Series*, St. Paul, v.977, 1992).

tinha conhecimento sobre a elevada probabilidade de origem ilícita do bem ou valor e (b) que tenha atuado de modo deliberadamente indiferente para alcançar esse conhecimento. Assim, para a aplicação da referida teoria deve restar comprovado que o autor do fato se manteve intencionalmente em estado de insciência sobre as circunstâncias ilícitas quando tal conhecimento era possível a ele.

Por conseguinte, o aludido autor compreende que tais construções se assemelham ao dolo eventual previsto no ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no artigo 18, I, do Código Penal, além do mais não haveria disposição legal específica na lei de lavagem contrária à admissão desta modalidade dolosa para caracterização do delito. Conclui, então, pela inserção e harmonia deste instituto à realidade brasileira (MORO, 2007).

Nesta toada, atenta para o fato de muitos “profissionais da lavagem” serem voluntariamente indiferentes à origem e à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos, pois o excesso de curiosidade pode afastar clientes ou expor uma situação de risco. Assim, desde que presentes os pressupostos estabelecidos pela doutrina da ignorância deliberada, isto é, a prova de um desconhecimento proposital por parte de agente sobre a elevada probabilidade de fato ilícito, não haveria objeções morais ou jurídicas a sua observância, frisando que tal conduta seria igualmente reprovável à ciência plena. Ao fim assenta:

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto (MORO; 2007, p. 96).

A transcrição feita da obra de Moro, como aponta Lucchesi (2017), é a única argumentação desenvolvida na sentença prolatada relativo ao elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro, tanto que, logo após, o magistrado passa para a análise dos fatos.

Dessa forma, ao analisar os fatos imputados ao responsável pela compra dos veículos, afirmou que este certamente sabia de origem do numerário recebido, o qual seria, sem dúvidas, proveniente do furto ao Banco Central, ainda, argumentando que, por ter assumido a atividade de escolher os automóveis e, em seguida, acompanhado o transporte destes, seria pessoa de confiança dos demais integrantes da empreitada criminosa. Já com relação aos referidos donos da revendedora, frisou que, embora não soubessem do vínculo entre o valor pago e a conduta criminosa, certamente tinham consciência da origem ilegal, seja qual for. Dessa maneira assentou:

Resta incontroverso, pois, que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles. Recorde-se, aqui, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness ou conscious avoidance doctrine*) expostos anteriormente, sendo que, pelo exposto, convenço-me que José Charles Machado de Morais sabia que a origem do numerário utilizado era do furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1.o, I, §2.o, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita (BRASIL, 2007, p. 24).

Logo após, sobre a conduta dos empresários, arrematou incontroverso “não se absterem de tal negociação suspeita, nem comunicarem às autoridades responsáveis”, remetendo aos conceitos do dolo eventual e da doutrina da cegueira deliberada (BRASIL, 2007, p. 25).

Diante de tais considerações, insta salientar que os elementos consubstanciadores da condenação consistem em uma longa exposição doutrinária abstrata sem a devida correlação ao caso concreto, uma vez que, consoante assinalado, as balizas teóricas aludidas relacionam-se ao *caput* do artigo 1º da Lei 9.613/98, dispositivo distinto do imputado aos acusados ao final, parágrafos 1º e 2º do artigo 1º. Apesar disso, o juízo firmou a não abstenção dos réus na negociação já mencionada, além da omissão em comunicarem tais operações às autoridades competentes, o que demonstraria “certamente saberem da origem ilícita”, assim, concluiu pela caracterização do delito de lavagem.

Neste mesmo sentido, importante questão diz respeito ao fato de o órgão julgador não ter se preocupado em analisar os elementos probatórios em consonância aos requisitos estabelecidos pelo próprio autor referenciado quando da aplicação da cegueira deliberada. Não há o devido cuidado em comprovar o conhecimento da elevada probabilidade do fato ilícito originador dos recursos e nem mesmo a permanência de um voluntário estado de ignorância. Destarte, as críticas que são postas a esta decisão respaldam-se na falta de um aprofundamento dos parâmetros utilizados para defender a incidência da doutrina no ordenamento brasileiro, pois limitou-se a repisar publicação anterior, aplicando-a automaticamente aos fatos. Ademais, ignora os direcionamentos formalizados pelo próprio autor do texto para a inserção desta categoria de imputação, no direito penal pátrio, a título do dolo eventual.

Em face destas inconsistências, os proprietários da Brilhe Car apelaram do édito condenatório, o qual foi revisto pela Segunda Turma do Tribunal Regional da Quinta Região. Importante consideração foi feita pelo Relator, o qual afirmou que as provas eram insuficientes para sustentar a acusação. Assim, caso mantivesse o sentenciamento, estaria

incorrendo em responsabilidade objetiva dos vendedores, o que é vedado pelo direito penal brasileiro. Para tal conclusão, foi essencial a longa análise dos elementos probatórios colacionadas nos autos, destacando não ser incomum a venda de carro mediante o pagamento em espécie e não ser autorizado assumir que, ante os valores elevados, os empresários devessem presumir serem oriundos de atividade criminosa (BRASIL, 2008).

Nesse momento, o Relator explanou a possibilidade de acolhimento da ignorância deliberada como fundamento para a imputação subjetiva, frisando sua equivalência ao dolo eventual e a diferenciando de uma mera negligência. Diante de tais reflexões, afirmou possibilidade da aplicação da cegueira deliberada nos casos em que o tipo penal preveja a punição por hipótese de dolo eventual, tal qual o *caput* do artigo 1º da antiga lei de lavagem ou branqueamento de capitais.

Dessa forma, frisou que as imputações feitas aos acusados não comportariam a incidência da referida doutrina, pois exigem o conhecimento pleno da procedência dos recursos associado ao crime antecedente (BRASIL, 2008). Nesse ponto, asseverou na ementa do julgado:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: **a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele [sic] recebidos eram de origem ilícita**, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei nº 9.613/98. O inciso II do § 2º do art. 1º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2º (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.a Região. Acórdão. Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0. Rel. Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. Diário da Justiça, Recife, n.197, p.8, 2008, grifos nossos).

Ao fim, julgou procedente o apelo defensivo, reformando a decisão condenatória de primeiro grau. A análise percuciente e detalhada do magistrado aponta para um precedente muito importante ao contexto jurisprudencial brasileiro e ao presente trabalho, pois foi categórico ao firmar a necessidade do conhecimento para os tipos penais imputados, impedindo a observância à doutrina da cegueira deliberada. Entretanto, é verdade que o julgador disse existir uma equiparação entre o dolo eventual e a *willful blindness*, reportando-se a autores como Fausto de Sanctis. Dessa forma, fundamental será estudar duas ideias no próximo capítulo deste texto: (a) o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro e (b) a possibilidade, ou não, da equiparação entre a cegueira deliberada e o dolo eventual.

### 3 O DOLO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UM CENÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO

#### 3.1 PONDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA AOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Embora existam dissidências sobre o conceito de dolo no direito penal brasileiro, é possível afirmar que o código substantivo nacional fornece um conceito mais ou menos preciso quanto aos elementos subjetivos do tipo. Nesse sentido, o artigo 18, inciso I, deste diploma assenta que o agente atua com dolo quando deseja o resultado ou assume o risco de produzi-lo, já a culpa é relacionada ao agir com imprudência, negligência ou imperícia, prevista no inciso II do aludido dispositivo. Sobre tal temática, Greco (2004a) afirma que a lei não pôs fim à discussão, pois as palavras utilizadas pela legislação são ambíguas.

A par destas considerações, acurados são os ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos, o qual define o dolo como “saber e querer em relação às circunstâncias de fato do tipo legal” (SANTOS, 2012, p.126)<sup>32</sup>. Dessa forma, ele é composto por um elemento intelectual (consciência) e um volitivo (vontade) (SANTOS, 2012). Nessa esteira, o primeiro pode ser traduzido como uma percepção real da ação típica e o segundo como o querer, mediante o conhecimento atual e efetivo, de realizar elementos do tipo objetivo (SANTOS, 2012).

Em verdade, sequer é possível restringir a análise do conceito de dolo ao previsto no mencionado artigo 18, sendo necessária uma interpretação sistemática ao previsto no *caput* do artigo 20, o qual define o erro de tipo. Isso porque, quando estabelece que “erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo”, afirma-se essencial ao dolo o conhecimento do autor acerca das circunstâncias elementares do delito (GRECO, 2004a). Nesse mesmo diapasão, Cirino (2012) assevera que a legislação penal brasileira define duas espécies deste elemento subjetivo, o qual pode ser direto ou eventual. Ao mesmo tempo, critica essa fixação rígida, pois incorre no risco de vincular as acepções a definições defeituosas ou já superadas.

---

<sup>32</sup> Nesse mesmo sentido: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v.2. t.I. p.270; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2015. p.433.

Assim, o doutrinador distingue três espécies: o dolo direto de 1º grau, o dolo direto de 2º grau e o dolo eventual. Em linhas gerais, o primeiro grau tem por objeto o que o autor pretende realizar, já o segundo abrangeria as consequências representadas como certas ou necessárias pelo agente diante do meio escolhido para a obtenção do fim almejado. Por sua vez, o dolo eventual compreende situação em que os resultados típicos são representados como possíveis, ou prováveis, pelo autor (SANTOS, 2002). Com explica Zaffaroni e Pierangelli (2018), “dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguento”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui há uma aceitação como possibilidade, como probabilidade”.

Neste apanhado, revela-se importante para o presente trabalho um breve estudo sobre as teorias que se propuseram a explicar o dolo eventual, as quais são essencialmente divididas em volitivas e cognitivas<sup>33</sup>.

As primeiras são caracterizadas, evidentemente, pela ênfase na vontade<sup>34</sup> do autor, existindo três correntes para identificá-la. Neste diapasão destaca-se a moderna e dominante teoria do consentimento, consoante a qual o dolo eventual é definido pela atitude de “aprovação do resultado típico previsto como possível”, ou seja, vai além de uma simples representação de probabilidade (SANTOS, 2012, p. 135). Dessa forma, caso não haja o consentimento do autor a respeito da ocorrência do resultado, vindo a rechaçá-la ou descartá-la, confiando na sua não produção, inadequado é atribuir o dolo, pois se trataria de hipótese de culpa.

Por seu turno, a teoria da indiferença, conceitua tal fenômeno a partir de uma neutralidade do autor diante dos possíveis resultados colaterais típicos, assim, bastaria vislumbrar tais efeitos para se falar em dolo eventual (TAVARES, 2000). Sobre tal assunto, Maria Diaz Pita afirma que se “admite o dolo eventual quando o autor haja sido indiferente a realização do tipo” (DIAZ PITA, 1994, p. 180).

---

<sup>33</sup> Juarez Cirino ainda pontua a teoria igualitária desenvolvida por Esser e Weigend, a qual propõe uma unificação entre o dolo eventual e a imprudência consciente, em uma terceira categoria de imputação subjetiva. Apesar de uma maior simplicidade do ponto de vista prático, há um problema de proporcionalidade, pois existiria um nivelamento entre “decisão contra o bem jurídico protegido (dolo eventual) e hipóteses de leviana confiança na evitação do resultado (imprudência consciente)” (SANTOS, 2012, p. 140).

<sup>34</sup> A conduta dolosa seria caracterizada não só pelo interesse de agir, mas também o ânimo interno de realizar o determinado fato representado, ou ainda, apenas dispondo-se a produzir o resultado típico (RAGUÉS I VALLÉS, 1999).

Por fim, a teoria da não comprovada vontade de evitação do resultado associa o constitutivo volitivo do dolo eventual à ausência da ativação de contrafatores capazes de evitar o resultado tido como possível (SANTOS, 2012).

Relativo às doutrinas cognitivas, fundadas na representação<sup>35</sup>, hoje com crescente prestígio, o elemento central está no conhecimento do autor a respeito dos elementos objetivos do tipo. Primeiramente, a teoria da representação assenta como necessário um elemento puramente cognitivo, pois relaciona a conceituação do dolo eventual à mera representação, pelo agente, da possibilidade de ocorrência do resultado (SANTOS, 2012). Dessa forma, basta, para a teoria em comento, a constatação de que possível a produção da respectiva decorrência, não mais se exigindo o exame quanto à postura mental do agente em relação a esta ocorrência, ou seja, se aprova, consente ou aceita.

Já a doutrina da probabilidade caracteriza-se pela concepção de um perigo concreto para o bem jurídico, todavia é difícil compreender de que forma seria possível constatar a diferença entre o certo e o provável. A teoria do risco, por seu lado, conclui pelo dolo eventual quando há o conhecimento de que se está praticando uma conduta tipificada como crime. A seu respeito, Juarez Cirino elucida como critério o “tomar a sério e de confiar na evitação do resultado típico para distinguir a decisão pela possível lesão ao bem jurídico (dolo eventual) da mera imprudência consciente” (SANTOS, 2012, p. 139).

Ao fim, a doutrina do perigo desprotegido constata o dolo eventual no momento em que se verifica a ocorrência do resultado lesivo decorrente de uma situação fortuita, mesmo que o agente confie na inexistência do resultado (SANTOS, 2012). Destarte, o elemento subjetivo passa a depender de fatores de “sorte-azar”, como exemplo, o autor cita a roleta-russa, na qual a proporção é de 1:5, logo se trata de reconhecer como “um perigo digno de ser levado à sério” (SANTOS, 2012, 139)

Neste cenário, ademais, alguns autores, como Greco, vinculam o dolo essencialmente à vertente cognitiva, pois apenas o conhecimento é capaz de gerar domínio do autor em relação a sua conduta. Dessa forma, segundo o doutrinador, a vontade seria irrelevante para o tratamento doloso, pois em nada altera o controle do agente sobre sua ação (GRECO, 2009). Em posicionamento semelhante, Viana afirma que o “a imputação a título de dolo não tem

---

<sup>35</sup> O ato doloso seria observado quando o agente visualiza o resultado, seja este o motivo do ato, conquanto não seja a razão da sua conduta (VON LISZT, 2006).

relação com a postura volitiva psíquica do indivíduo, pois dolo não é vontade, dolo é representação” (VIANA, 2017, p. 366). Insta salientar que o presente trabalho não se filia a esta compreensão firmada em parâmetros exclusivamente cognitivos, pois é patente a relevância da vontade na vertente adotada pelo próprio código penal, não só para a punibilidade<sup>36</sup>, mas também para a tipificação de condutas<sup>37</sup>.

Em contrapartida, não se pode deixar de reconhecer a construção de uma doutrina fundamentada no afastamento deste componente psicológico, na qual exclusivamente importa o sentido daquilo que é exteriorizado pelo autor, isto é, apenas o aspecto objetivo da ação manifestada pelo agente no espaço extrínseco.

Nessa esteira, Porciúncula (2014) ressalta que, independentemente, da filiação a uma teoria cognitiva ou volitiva, sempre existiu uma excessiva preocupação com o processo interno ocorrido na mente do autor. Dessa forma, hodiernamente, há uma necessidade de observância a parâmetros normativos para a caracterização do dolo, os quais se distanciam do elemento psíquico, observando uma tendência de objetivação do elemento subjetivo do tipo.

Em sentido semelhante, Busato (2013) afirma que a compreensão tradicional do dolo como um fenômeno relacionado ao mundo ontológico carece de demonstração empírica, pois toda constatação deste elemento subjetivo possui certo grau de valoração discricionária, gerando inseguranças. Conclui o penalista, “o dolo não é algo que existe, que seja constatável, mas sim o resultado de uma avaliação a respeito dos fatos que faz com que se impute a responsabilidade penal nesses termos” (BUSATO, 2013, p. 403). Continua o autor, é essencial destacar que o enfoque normativo não afasta os problemas em torno da prova, nem mesmo garante a segurança de que não existirão decisões arbitrárias, principalmente, mediante a possibilidade de um contexto de incongruência entre a realidade psicológica interna do autor e a imputação a ele feita (BUSATO, 2013).

Sobre esse tema, proposta é desenvolvida por Hassemer (1990), o qual assenta que sendo o dolo um elemento inacessível de modo pleno ao observador, pois associado ao conteúdo mental do indivíduo, a sua caracterização ou negação, como postura direcionada a

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, consigna o artigo 29, §2º do Código Penal: “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave”.

<sup>37</sup> No caso dos crimes preterdolosos e nos crimes qualificados pelo resultado o objetivo visado pelo autor é importante para a tipificação da conduta, não sendo suficiente a ocorrência do resultado típico e a consciência, por parte do autor, acerca da criação do risco de tal resultado como consequência do seu domínio (BITTENCOURT, 2016).

lesão de determinado bem jurídico, deve ocorrer de forma indireta; ou seja, por meio dos indicadores objetivos denominados de observabilidade, exaustividade e relevância ao elemento subjetivo do tipo<sup>38</sup>. Tais indicadores externos não estão catalogados de modo preciso e pormenorizados, o que exige uma análise de todas as circunstâncias relacionadas à conduta do agente (HASSEMER, 1990).

Acerca de tal posicionamento, Greco (2004b) critica a inserção de indicadores externos na conceituação do dolo, bem como a sua caracterização através de indícios. Isso porque o autor não aponta a efetiva relação entre os denominados indicadores e a importância concernente a cada um, o que produz um campo fértil ao arbítrio judicial, em detrimento da segurança jurídica.

Ainda na tentativa de uma objetivação do dolo, Ragués i Vallés (1999) é categórico ao afirmar que uma aplicação verdadeiramente coerente às vertentes psicológicas implicaria a renúncia à possibilidade de condenar pelo crime doloso. Assim, a conceituação do dolo não deve depender de dados psíquicos, pois sua apreensão resulta impossível tanto para o cidadão quanto para o juiz, mas sim da avaliação social da conduta, consoante suas características externadas e perceptíveis, como uma negação consciente de uma norma penal. Explica-se, o dolo existe desde que, por meio da representação social do fato e de suas circunstâncias, seja possível atestar que o agente cometeu a infração criminosa, tendo conhecimento da propensão da sua conduta para criação deste feito ilícito.

Outra importante contribuição é feita por Porciúncula (2014), o qual apresenta sua tese de normatização do dolo sob a seguinte máxima: *dolus in actio ipsa*, ou seja, o dolo é o conhecimento, por parte do agente, acerca do significado típico da sua ação. Destarte, para a comprovação deste elemento subjetivo, o autor defende que é factível verificar o conhecimento do agente através do seu comportamento e das circunstâncias a ele circundantes. Assim explica:

Deste modo, para determinar se um sujeito conhecia ou não, por exemplo, o significado típico de sua ação de matar, há que se examinar as regras “que definem sua ação como uma ação de matar e colocá-las em relação com as competências do

---

<sup>38</sup>Os indicadores se relacionam respectivamente à demonstração de uma situação de perigo concreto ao bem jurídico, a representação desse perigo pelo autor e sua postura no sentido da realização do perigo reconhecido (HASSEMER, 1990).

autor – com as técnicas que domina (PORCIÚNCULA, 2014, p. 310, tradução livre)<sup>39</sup>.

A respeito desta última teoria, a qual, também, busca conferir uma maior objetividade ao dolo é preciso reconhecer a possibilidade de certo grau de arbitrariedade, conceitos como “sentido social” são vagos e nada seguros. Em verdade, não há como afirmar a existência de uma teoria capaz de explicar a vontade e o conhecimento como se elementos puramente objetivos fossem. Nesse sentido, é inviável que sejam esgotados todos os critérios e indicadores relativos à imputação do dolo a uma determinada conduta humana.

Neste contexto, ao mesmo tempo, em que teorias normativistas tentam afastar a possível arbitrariedade relacionada aos conceitos psicológico-descritivos, elas criam novos pontos de insegurança jurídica, pois seus critérios, do mesmo modo, não são absolutos e completos para um juízo concreto de atribuição do conhecimento e vontade. Assim, reconhece-se a impossibilidade de uma vinculação exclusiva aos processos psicológicos internos, mas, no mesmo sentido, também não se pode depender de critérios imprecisos, tais como os fornecidos pelas teorias que se restringem a pressupostos normativo-atributivos.

Diante de tais reflexões, oportuno é o ensinamento de Sotomayor (2016), o qual destaca que a controvérsia relacionada ao dolo não está exclusivamente associada à doutrina considerada mais adequada para explicar tal conceito, seja ela volitiva ou cognitiva, mas também nos elementos empíricos a ele associados, isto é, as condições externas componentes do fato. Nesse mesmo diapasão, Schunemann afirma que “dolo se trata, em primeiro lugar, de um evento de consciência, que obviamente deve ser valorado juridicamente, mas sem uma realidade a valorar não pode haver valoração alguma”<sup>40</sup> (SCHUNEMANN, 2009, p.434).

Entretanto, é evidente que eventual juízo discricionário continua a existir, pois a captação da ação pelo observador está relacionada a uma interpretação subjetiva deste. Como observa Lucchesi (2017), há um claro limite cognitivo de acesso aos fatos, seja por uma anterior propensão interpretativa na leitura sobre o acontecimento, seja pela dificuldade de o julgador acessar apenas a um recorte-espço temporal do cenário fático apresentado. Nessa esteira, não se pode vislumbrar uma aplicação reducionista fundamentada na escolha, diante

---

<sup>39</sup>“De este modo, para determinar si un sujeto conocía o no, por ejemplo, el significado típico de su acción de matar, hay que examinar las reglas ‘de definen su acción como una acción de matar y ponerlas en relación con las competencias del autor –con las técnicas que domina’”.

<sup>40</sup>“En el dolo se trata en primer lugar de un suceso de consciencia, que obviamente debe ser a continuación valorado juridicamente, pero sin una realidad a valorar no puede haber valoración alguna”.

de hipóteses concorrentes, por aquela que seja mais simples e óbvia sob o ponto de vista do juízo.

Tais considerações relacionam-se com o presente trabalho, pois uma das tarefas mais difíceis é conceber o dolo como elemento dogmático de limitação ao poder punitivo do estado, isto é, sua adequada interpretação ao ordenamento é discussão essencial sobre lacunas da punibilidade. Dessa forma, a ampliação indevida desta categoria pode levar a uma inversão de papéis entre judiciário e legislativo, isso porque, muitas vezes, essa interpretação extensiva leva à atribuição de pena a situações as quais o legislador não pensou em atribuí-la.

Compreensão e observação valiosa são asseveradas pela autora espanhola Díaz Pita, a qual atenta que a forte defesa pela eliminação de elementos volitivos do dolo e sua consequente substituição por indicadores estritamente objetivos alivia o objeto da prova e “permite imputar com maior facilidade casos como dolosos, cuja natureza resulta mais que duvidosa” (PITA, 2014, p.21). Nessa sequência, oportunos são os ensinamentos de Salvador Netto (2006), o qual assevera que, com o objetivo de manter suas expectativas normativas de punição, o sistema penal expande-se, tornando-se adaptável, de modo a abandonar o aspecto descritivo-psicológico (“querer”) do tipo e a alcançar um grau normativo-atributivo (“responsabilizar”).

Tais ponderações sobre o processo de maleabilidade da comprovação quanto ao elemento do dolo são fundamentais ao presente trabalho, pois o ordenamento jurídico pátrio não consigna a modalidade culposa da lavagem de dinheiro – consciente ou inconsciente. Assim, a máxima de que “o dolo não se presume, mas se prova” ganha relevo notório. Nesse sentido, como bem atesta Badaró e Bottini “além de conferir sistemacidade à teoria do delito, a exigência de constatação do dolo na lavagem de dinheiro constitui importante garantia de imputação subjetiva, que afasta qualquer hipótese de responsabilidade objetiva na seara penal” (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 138).

Dessa forma, a prova do dolo é elemento central para a imputação dos delitos de reciclagem de capitais. Acerca da comprovação deste elemento subjetivo, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo elaborou a nota interpretativa da recomendação 3, a qual consolida o seguinte entendimento “Os países deveriam se assegurar de que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro possam ser inferidos por circunstâncias factuais objetivas” (BRASIL, 2012).

Diante de tal disposição, Badaró e Bottini (2016) concordam que não há outra forma mais adequada para comprovação do dolo senão a objetiva, por meio de provas testemunhais, gravações telefônicas, documentos apreendidos, dentre outros. Todavia, tal postura não implica uma dissociação completa do caráter subjetivo inerente a esta análise, segundo os autores, “os elementos de prova são apenas um meio para demonstrar a existência de uma relação psicológica do agente com a realidade delitiva” (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 139). Nesta toada, atentam para o recente processo de normatização do conceito de dolo, o qual dispensaria qualquer substrato ontológico. Dessa maneira, asseveram:

As circunstâncias objetivas, como o exposto são mera prova do elemento psíquico de vontade de resultado (dolo direto) ou de previsão de sua possibilidade (dolo eventual). Essa prova faz referência à posição mental do autor, mas não a substitui, devendo o juiz encontrar nela o indicativo de uma relação real subjetiva entre o agente e o fato típico (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 139).

Diante destas reflexões, concluem que, mesmo provado por elementos objetivos, o dolo é subjetivo, “algo que se faz presente na mente do autor”, sendo este objeto de análise da decisão judicial, sem o qual não há tipicidade de lavagem de dinheiro (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 139).

Por fim, necessário ensinamento para a interpretação a respeito do dolo nos delitos de lavagem de dinheiro diz respeito ao momento da sua caracterização, isto é, o momento no qual o conhecimento do indivíduo deve ser presente, a fim de constituir a atuação dolosa. É cediço que, nos casos do delito de branqueamento de capitais, o dolo deve ser atual e presente à execução dos atos de encobrimento. Nesse mesmo sentido, destaca Puppe (2004), o qual afirma que a contemporaneidade entre o dolo e o fato não é uma característica acidental à modalidade dolosa, mas sim um elemento imprescindível ao próprio conceito.

Dessa forma, o dolo antecedente, ou seja, o observado nos atos preparatórios ou de mera cogitação não é suficiente para constituir o elemento subjetivo do tipo (BADARÓ, BOTTINI, 2016). Embora não seja objeto do presente ensaio, esta discussão é essencial à configuração do dolo nos atos de autolavagem<sup>41</sup>, pois, ainda que o autor da infração antecedente tenha a intenção de conferir roupagem lícita aos valores obtidos, a imputação do crime de lavagem só poderá ocorrer se houver o conhecimento sobre sua participação nos atos

---

<sup>41</sup>Bottini explica que, no julgamento da Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o autor do crime antecedente também efetuar a reciclagem de seu produto. Assim, admitiu-se imputar a mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente caso tenha concorrido para ambos (BOTTINI, 2013b).

de encobrimento. Elucida-se, se o agente de um roubo utiliza determinada quantia para o pagamento de uma dívida em relação a determinado credor e este, logo em seguida, escamoteie os valores, a fim de sonegar imposto, enviando para um paraíso fiscal, não se pode concluir pelo dolo relacionado ao primeiro (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

Nessa mesma linha, o dolo exclusivamente subsequente também não é bastante para que haja a caracterização do elemento subjetivo, isso ocorre nas situações em que o agente não participa ou desconhece as operações ilícitas anteriores. Tal situação é observada nos casos em que o beneficiário final do patrimônio lavado não tem conhecimento sobre os processos preliminares de reciclagem, todavia, é verdade que não se impede a responsabilização por outros delitos, tais como receptação ou o previsto no §2º, I, da Lei 9.613/98, desde que presentes os requisitos legais (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

Neste mesmo diapasão, pertinente ponderação diz respeito à figura do dolo superveniente, o qual estaria caracterizado em momentos nos quais o elemento subjetivo surge durante a execução, inicialmente culposa, atípica ou voltada para outra finalidade. A título de exemplo, este cenário ocorreria na hipótese em que determinada pessoa recebe, em sua conta bancária, o capital de outrem, com o pedido de guardar o valor para utilização em atividade lícita, mas depois toma conhecimento sobre a origem infracional do dinheiro. Diante deste contexto, a conclusão a respeito da possibilidade de haver delito de lavagem só pode ser feita a partir da natureza atribuída à infração, considerando-a permanente ou instantânea (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

Assim, se permanente for, o agente que recebe dinheiro e o mantém estará praticando o delito de modo concorrente, pois agora tem o conhecimento a respeito da proveniência. De outro modo, se considerado instantâneo, sua consumação ocorre no momento do depósito, assim, a permanência da respectiva conta não caracteriza o dolo, o qual é necessário estar presente no momento da consumação, logo haveria um dolo subsequente e a conduta restaria atípica<sup>42</sup>.

Nesta toada, tais reflexões sobre o dolo e sua relação com o delito de lavagem são fundamentais para o estudo da ignorância deliberada no direito penal brasileiro. Observou-se

---

<sup>42</sup> Os autores reconhecem que atos posteriores que visem à ocultação do numerário o qual já se sabe ser ilícito haverá o dolo atual nessa nova consumação. Além disso, ressaltam que algumas formas delitivas prevista na lei de lavagem tem natureza notoriamente permanente, tais como as previstas no § 1º. (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

que o dolo ainda é um dos terrenos mais controversos na dogmática criminal, ora pugnando sua conceituação por meio do elemento volitivo, ora por meio exclusivo do cognitivo. Ademais, tentativas radicais do afastamento completo do seu dado psíquico revelaram-se impróprias para construção de um cenário de segurança jurídica plena, em verdade, criando novos quadros de imprecisão.

Dessa forma, apesar de o dolo poder ser inicialmente observado através de indicadores objetivos, isto não implica a dispensa de qualquer essência ontológica, devendo o juiz ainda demonstrar uma relação subjetiva real entre o agente e o fato típico. Além disso, observar o momento em que tal elemento se constitui, pois essencial para imputação, ou não, de ato criminoso ao sujeito.

Tais pressupostos teóricos são basilares, pois, como visto, o delito de lavagem de capitais apenas é previsto na modalidade dolosa, assim, não sendo possível sua verificação, há ausência de fato típico. Então, uma interpretação descontextualizada pode significar um processo de alargamento da persecução penal como forma de contornar as dificuldades relacionadas ao aspecto comprobatório deste elemento subjetivo do tipo. Posicionamentos estes balizados por uma sensação de impunidade diante de situações em que a convicção pessoal supera as regras do direito penal.

Nessa linha intelectual, Corcoy Bidasolo (2012) atenta que o cenário de aplicação da teoria da cegueira deliberada está associado a uma tendência à adoção de um modelo de responsabilidade objetiva, uma ampliação do conceito de dolo, desconsiderando pressupostos essenciais. Atesta que sua utilização crescente resta relacionada a uma tentativa de evitar qualquer sensação de impunidade aos agentes de determinadas infrações criminosas. Como será visto posteriormente, a cegueira deliberada no contexto brasileiro foi equiparada ao dolo eventual, assim, antes de observar casos recentes de sua aplicação, é importante analisar a possibilidade de mitigação do dolo direto aos delitos de lavagem.

### 3.2 O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Diante de um cenário, no qual as garantias penais se tornam óbices para que a penalidade seja imposta mais facilmente, dificultando a satisfação dos fins essencialmente punitivos, produz-se “uma revisão quase generalizada dos critérios de atribuição de responsabilidade,

cuja característica principal é a substituição dos elementos probatoriamente exigentes por critérios puramente normativos”<sup>43</sup> (SOTOMAYOR, 2016, p. 677).

Nesse contexto, é cediço que o crime de lavagem de capitais exige o dolo, não havendo previsão de modalidade culposa. A respeito desta temática, a doutrina majoritária entende que o elemento subjetivo a este tipo é satisfeito por meio da consciência do indivíduo sobre a procedência ilícita dos bens, direitos ou valores, associada à vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, ou ainda, com a assunção do risco de realizar algum destes atos. A consequência disto é um ônus probatório maior para o órgão acusatório, o qual deverá apresentar a ciência plena do agente reciclador sobre a proveniência ilícita dos ativos envolvidos.

Assim, embora o tipo penal previsto no *caput* do artigo 1º, da Lei 9.613/98, não mencione expressamente um elemento subjetivo especial, a interpretação teleológica do diploma penal brasileiro, especialmente, sob a égide da concepção finalista, assenta como característica essencial que exista “a intenção de reintegrá-lo posteriormente à economia com aparência de licitude” (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 121). Logo, imprescindível demonstrar o conhecimento do acusado sobre a origem criminosa dos bens, além da consciência e vontade de encobri-los, conferindo-lhes aparência lícita.

Contudo, tal posicionamento não é unânime, na realidade, no atual contexto, observa-se um enfraquecimento destes pressupostos. Sérgio Moro (2007), por exemplo, compreende que exigir do sujeito ativo um conhecimento preciso a respeito das circunstâncias e elementos teria efeito negativo sobre a eficácia da lei, principalmente, nos casos da chamada “terceirização” da lavagem, na qual ocorre um distanciamento entre o autor e o indivíduo que produziu os ativos a serem mascarados. Dessa forma, não seria obrigatório que o agente saiba, de forma detalhada, a espécie da atividade criminosa, mas apenas a consciência genérica acerca de uma ligação do objeto da lavagem a alguma infração penal antecedente.

Tais análises controversas ressaltam a importância da discussão quanto ao dolo no delito de branqueamento de capitais, especialmente, a respeito do dolo eventual. Este, segundo Viana, consiste numa “forma imperfeita de dolo, em razão de a realização do tipo penal não se encontrar no mesmo percurso do propósito perseguido pelo autor” (VIANA, 2017, p. 73).

---

<sup>43</sup> “[...] se produce una revisión casi generalizada de los criterios de atribución de responsabilidad, cuya característica principal es la sustitución de los elementos probatoriamente exigentes por criterios puramente normativos [...]”.

No mesmo sentido, Busato assenta que esta modalidade do elemento subjetivo seria mais tênue, logo “forma próxima da imprudência dentro da escala de desvalor subjetivo do injusto, compondo, por assim dizer, a fronteira inferior do dolo” (BUSATO, 2013b, p.442).

Nesse cenário, a doutrina majoritária compreende que o Código Penal, ao consignar em sua segunda parte do artigo 18, I, adota a teoria do consentimento ou anuência. Assim, ao asseverar que atua dolosamente o agente o qual assume o risco de produzir o resultado, “significa aceitar seriamente que ele ocorra, como efeito da indissociabilidade entre os meios escolhidos e empregados pelo agente e o fim ao qual não renunciará” (ZAFFARONI, BATISTA, 2010, p. 277), situação na qual o autor anui quanto à realização do tipo por ele anteriormente previsto.

Ragués i Vallés, ao tratar das famosas “Fórmulas de Frank”, afirma que, ao longo do tempo, outros elementos passaram a integrar a análise do dolo eventual, de modo que seriam necessários dois elementos: a representação do autor quanto à possibilidade do resultado típico e, apesar disso, em seguida, sua atuação no sentido do ilícito, ou seja, uma ação acompanhada de representação. Assim, o autor conclui que, apesar da obscuridade quanto ao elemento emocional-volitivo, é certo que a doutrina incorporou tais pressupostos à teoria do consentimento para caracterização do dolo eventual (RAGUÉS I VALLÉS, 1999).

Dessa forma, passaram a ser utilizados parâmetros como “o agente aprovou o resultado”, “o agente consentiu com o resultado”, os quais possuem o intuito de obstar a punição de condutas mais graves a título de simples negligência. Portanto, na teoria do consentimento, a vontade associada ao dolo direto é substituída por um dado subjetivo relacionado à postura de anuir com a ocorrência do resultado, o que seria equivalente a intentar pela realização do tipo. Noutra giro, quando o sujeito atua acreditando na não realização do resultado, impertinente é atestar o dolo eventual.

Busato conceitua a referida teoria da seguinte forma: “estando presente uma possibilidade de ocorrência do resultado digna de ser levada a sério, se o sujeito ainda insiste em atuar, age com aprovação em face do resultado, ou seja, consente-o, pelo que está presente o dolo eventual” (BUSATO, 2013, p. 447).

Diante de tais considerações e sem olvidar a pluralidades de conceituação do elemento subjetivo, como até então bem visto, busca-se discutir a possibilidade ou não do dolo eventual aos delitos de lavagem. Isso porque, apesar de cediço que algumas das espécies previstas na

legislação admitam apenas o dolo direto, tais como as do artigo 1º, § 1º, o qual estabelece a necessidade de um fim de agir do infrator, ou ainda, as do artigo 1º, § 2º, II, da citada lei, que exigem uma comprovação do conhecimento do sujeito de que a atividade principal ou secundária do grupo ao qual pertence está voltada à prática do branqueamento de ativos; tal conclusão não é apropriada para a totalidade dos delitos consignados.

Nesse contexto, destaca-se o assentado no inciso I do §2º do artigo 1º, pois, anterior à modificação promovida pela reforma de 2012, também era notória a necessidade do dolo direto, uma vez que imprescindível o conhecimento da origem ilícita dos valores. Todavia com a supressão da expressão “que sabe” no texto atual, surgiu controvérsia doutrinária a respeito da possível substituição do dolo direto pelo dolo eventual, autorizando a punição em situações nas quais o agente não tivesse o conhecimento pleno da procedência dos bens que recebe.

Tal discussão também ocorre a respeito do *caput* do artigo 1º. Aqueles que defendem a possibilidade do dolo eventual repisam a mais recente Exposição de Motivos da Lei 9.613/98, a qual expressaria a intenção do legislador em abarcar esta perspectiva. Dessa forma, esclarece:

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo.

Diante deste cenário, Rodrigo Leite Prado corrobora tal entendimento, pois a limitação para o reconhecimento da prática delitiva às hipóteses do dolo direto “reduziria à inutilidade boa parte do arcabouço normativo do qual é produto a Lei Brasileira” (PRADO, 2011, p. 230), a qual tem como principal objetivo o combate à reciclagem denominada terceirizada, já que o “profissional da lavagem dificilmente tem notícia do objeto material do delito” (PRADO, 2011, p. 230). Nesse mesmo sentido, defende Sérgio Moro (2007), o qual assenta inexistir qualquer objeção jurídica ou moral para a adoção de tal posicionamento.

Sob o ponto de vista dos referidos autores, o ordenamento jurídico tem como regra a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual, o que não seria possível apenas nos casos em que houvesse previsão em sentido contrário. Logo, mesmo diante da ausência de menção expressa a esta última modalidade do elemento subjetivo no *caput* do artigo 1º, seria possível

admiti-la em face do consignado no artigo 18, I, do Código Penal e da inexistência de previsão contrária.

Nessa mesma linha intelectual, Beck (2011) afirma que os delitos dolosos admitem tanto a forma direta quanto eventual, exceto nos casos em que o próprio tipo assevera expressões específicas ao dolo direto. Assim, conclui que, sob a égide da teoria geral do delito, não seria possível excluir a qualidade eventual dos delitos de branqueamento.

Arremata Mendroni (2015), ao afirmar que se a lei penal não exclui a possibilidade do dolo eventual, sua inaplicabilidade ao caso caberia apenas à interpretação do juízo da causa, legitimando esta postura diante do elevado dano social resultante dos delitos de lavagem. O autor também reforça que, tendo em vista o objetivo das alterações promovidas pela Lei 12.683/2012, as quais visavam tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, o afastamento do dolo eventual seria incompatível com esta finalidade, pois, inclusive, tornaria mais difícil a punição dos agentes “laranjas”<sup>44</sup>.

Sob o ponto de vista desse autor, a principal questão se daria quanto ao *standard* probatório para a caracterização do dolo eventual, pois não seriam suficientes meras conjecturas, sendo imprescindível “obter indícios importantes ou elementos de prova que denotem dedução do fato de que o agente tinha conhecimento da possível origem ilícita dos bens, direito ou valores – a ponto de se configurar circunstância em que ele deveria saber serem provenientes de infração penal” (MENDRONI, 2015, p. 86).

Noutro giro, encontram-se os defensores do dolo direto para a prática de lavagem de dinheiro, ou seja, apenas o agente que possui plena ciência da origem delitiva do produto e, a partir desta informação, age de forma livre e consciente com o propósito de promover sua ocultação ou dissimulação. Nesse sentido, inicialmente, destacam-se a Convenção de Viena (artigo 3º, §1º, b)<sup>45</sup> e a Convenção de Palermo (artigo 6º, §1º)<sup>46</sup>. Marcos Antônio Barros, por

<sup>44</sup> A pessoa que intermedeia, voluntária ou involuntariamente, transações financeiras fraudulentas, emprestando seu nome, documentos ou conta bancária para ocultar a identidade de quem a contrata.

<sup>45</sup> Artigo 3º, § 1º, do Decreto n. 154/1991 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, **com conhecimento** de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, **sabendo que procedem** de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.

seu turno, preceitua pressuposto essencial a esta controvérsia ao atentar para a prejudicialidade, ao sujeito acusado do delito de lavagem, de uma interpretação extensiva que, mediante a omissão da previsão legal culposa para o crime, admita sua suplantação por meio da teoria do dolo eventual, com o claro fundamento em um ficto combate à impunidade (BARROS, 2012).

Dessa maneira, sob a perspectiva desta corrente, firma-se que, em qualquer das modalidades do crime de lavagem de dinheiro, quer o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, quer as figuras equiparadas consignadas nos parágrafos seguintes, o termo “proveniente” é elemento normativo do tipo. Destarte, é necessária a comprovação da ciência prévia, por parte do agente, no sentido de que os bens procedem, realmente, de uma infração penal (BARROS, SILVA, 2015). Continuam os autores, tal raciocínio se desenvolve a partir do termo “proveniente”, o qual foi expressamente consignado no *caput* e figuras previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e em relação ao inciso II do parágrafo 2º, no qual não é mencionado tal locução, decorre da expressão “tendo conhecimento”, assim, sob o ponto de vista do artigo, estes seriam claríssimos indicadores complementares do elemento normativo do tipo. Por fim, concluem: “a proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores, deve, necessariamente, ser objeto de prévia ciência ou de ação consciente por parte do agente a quem se impute o crime de lavagem” (BARROS, SILVA, 2015, p.216). Então, o injusto não é caracterizado pela constatação de indiferença ou de elevada probabilidade sobre a origem ilícita dos ativos, impedindo o aceite ao dolo eventual.

Callegari e Weber assinalam, em relação ao *caput* do artigo 1º, que não seria próprio o dolo eventual, pois “não se pode afirmar que o sujeito atua para ocultar a origem delitiva dos bens sobre a base só da probabilidade de que estes tiveram uma origem delitiva” (CALLEGARI, WEBER, 2017, p.93).

Na mesma linha de argumentação, Badaró e Bottini (2016) assinalam que, embora a Exposição de Motivos da lei original contemple expressamente o cabimento do dolo eventual

---

<sup>46</sup> Artigo 6º do Decreto n. 5.015/2004 - 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz **tem conhecimento** de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, **sabendo o seu autor** que os ditos bens são produto do crime.

nas hipóteses do *caput* do artigo 1º, a norma deve ser lida de maneira sistemática. Nessa esteira, ressaltam que a exposição de motivos não possui qualquer caráter vinculante, devendo ser suplantada por outras formas de interpretação da lei penal, tais como a normativa. Assim, frisam que o legislador quando pretende considerar, de fato, possível a incidência do dolo eventual, ele evidencia sua opção por meio do uso de termos, tais como “deve saber”, tal qual ocorre na redação de outros tipos penais<sup>47</sup> que pressupõem o conhecimento de um estado, fato ou circunstância anterior.

Por conseguinte, o tipo penal previsto no *caput* do artigo 1º da Lei de Lavagem também menciona um fato anterior, o qual corresponde à existência de uma infração penal antecedente, mas não indica a expressão “devendo saber”, destoando do padrão observado aos outros delitos mencionados (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

Ademais, sob o ponto de vista da política criminal, é evidente que a recepção do dolo eventual como elemento satisfatório ao delito de lavagem possui implicação direta sobre o cenário das atividades econômicas e financeiras. Isso porque, sempre, seria possível suspeitar acerca da procedência de determinado bem ou capital, o que exigiria de profissionais, os quais atuam em setores sensíveis da economia uma investigação pormenorizada sobre toda e qualquer operação que realizassem. Não obstante, além do mais, a dificuldade em estabelecer o parâmetro da dúvida fundada num risco permitido não é segura e clara àqueles que operam recursos alheios, tais como bancos.

Diante de tais considerações, Godinho atenta para uma real possibilidade de perturbação dos circuitos econômicos, pois os agentes sentiriam uma obrigação inafastável a não se expor a riscos. Assim, conclui: “a norma não pode exigir que quaisquer agentes econômicos só recebam fundos quando estão seguros de que não estão perante proventos de crimes, correndo o risco da incerteza em seu desfavor” (GODINHO, 2001, p. 218).

Em verdade, ademais, garantir o dolo direto guarda relação direta com a impossibilidade da interpretação extensiva ao acusado, a qual suplantaria a ausência de previsão de modalidade culposa, fomentando o rigor punitivo da resposta penal e visando evitar situações de impunidade. Os efeitos sobre a seara processual também diretos, pois não se pode elidir a função do órgão acusador de produzir provas válidas e convincentes a respeito da ciência ou

---

<sup>47</sup> Artigo 130 do Código Penal: Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a perigo de contágio de moléstia venérea, **de que sabe ou deve saber** que está contaminado.

de qualquer ação consciente no sentido de que os bens ou valores são provenientes de ilícito penal. Em contrapartida, recai sobre o defendente produzir prova negativa, muitas vezes impossível, quanto ao dolo eventual.

Entretanto, o presente trabalho reconhece que grande parte da doutrina e da jurisprudência já admite a possibilidade do dolo eventual, apesar dos argumentos apresentados, especialmente, balizados pelo princípio da legalidade e da vedação à interpretação extensiva *in malam partem*. Nesta toada, apesar do posicionamento contrário, Badaró e Bottini explicam que (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 142):

Não basta uma consciência potencial, marginal, ou um sentimento. É preciso mais: uma percepção clara das circunstâncias, uma compreensão consciente dos elementos objetivos que apontem para a provável ilicitude dos bens. Ainda que, como o exposto, seus contornos não sejam claros, deve o intérprete reconhecer um contexto de suspeita robusta, na qual o agente percebe o risco efetivo de que tais bens provenham de atos ilícitos e assumam a possibilidade de contribuir para um ato de lavagem de dinheiro.

É a partir desta possibilidade de perceber o dolo eventual a delitos de lavagem de dinheiro que se edifica a aplicação da cegueira deliberada por parte da doutrina e pela jurisprudência, a qual será pormenorizada em capítulo próprio. Assim, mediante tal constatação revela-se necessário ponderar se esta equivalência entre o dolo eventual e a ignorância deliberada mostra-se realmente adequada.

### 3.3 CEGUEIRA DELIBERADA E DOLO EVENTUAL UMA RELAÇÃO SINONÍMICA?

Consoante o apresentado no capítulo referente ao desenvolvimento histórico da cegueira deliberada, observa-se que não há consenso e critérios rígidos sobre os aspectos que a caracterizam. Compreensão compartilhada por Feijoo Sánchez (2015), o qual diz existir quase uma posição própria acerca da ignorância voluntária para cada autor que aborda o tema.

Nesse contexto, diante da amplitude do conceito legal, alguns autores se esforçaram em dar o devido fechamento conceitual e a consequente possibilidade de aplicação da teoria. O americano Sheriff Gordon (1978) afirma que a *willful blindness* existe quando um indivíduo fecha deliberadamente os olhos para os meios de conhecimento, porque ele prefere permanecer na ignorância. Segundo o autor, a cegueira intencional ocorre em situações, nas quais o acusado acredita na existência de um determinado estado de coisas, sabe que ele pode

confirmar essa crença por meio de uma simples atitude, como uma pergunta, mas prefere manter-se insciente.

Já Glanville (1961), doutrinador já mencionado anteriormente, afirmava a necessidade de o réu abster-se da informação com o objetivo de negar a ciência em momento futuro. Assim, a seu ver, o defendente suspeita a respeito do fato, sabe da sua possibilidade, mas permanece inerte, pois pretende negar o conhecimento que a lei penal possa exigir.

Nesta toada, David Luban afirma que o cerne da questão relativa à cegueira deliberada está associado a sua equiparação ao conhecimento, o que pode ser resumido como “a negação autoprovocada não funciona: você pode ser condenado por cometer um crime conscientemente, ainda que não tenha o cometido conscientemente, desde que tenha criado sua própria ignorância”<sup>48</sup> (LUBAN, 1999, p.959, tradução nossa). Contudo, o doutrinador norte-americano escreve reflexões as quais demonstram ainda mais a fragilidade inerente à ignorância voluntária, isso porque, segundo ele, seria possível verificar dois estados de cegueira: o primeiro relacionado à pessoa cuja debilidade moral leva a si mesmo a negar os fatos, e o segundo relacionado ao agente que opta decididamente por levar a cabo uma conduta ilícita, almejando a própria ignorância com intuito exclusivo de se proteger. A consequência é a dificuldade de aferir quando se estaria diante da primeira ou da segunda situação, o que, ao seu ver, é algo que nem mesmo o sujeito sabe com certeza, logo, manifesta-se no sentido de compreender a cegueira deliberada como uma verdadeira estratégia moral, a qual evita a necessidade de comprovar os fundamentos e sentidos de uma decisão (LUBAN, 1999).

Robin Charlow (1992), por sua vez, observa que a política criminal utiliza-se desta doutrina para punir aquele que: a) tem sólida informação que algum elemento ou circunstância torna sua conduta ilícita; b) a proximidade em acreditar que o elemento típico da conduta existe; c) intencionalmente evita tomar conhecimento pleno sobre a ilicitude da conduta e d) evita a ciência com finalidades impróprias.

Noutro cenário, a doutrina espanhola, capitaneada por Rágués i Vallés, consoante já mencionado, aponta que deve ocorrer uma ausência de representação suficiente por parte do autor a respeito de uma suspeita justificada, sendo a falta deste conhecimento decorrente de

---

<sup>48</sup> Self-generated deniability doesn't work: you can be convicted of knowingly committing a crime even if you don't commit it knowingly - provided that you contrived your own ignorance.

sua atuação voluntária para não o obter. Nesse sentido, o autor destaca a necessidade de que os elementos informativos essenciais para se adquirir a ciência estejam ao alcance sem maiores obstáculos. Na sequência, assevera o dever de conhecer a informação disponível<sup>49</sup>, e, por fim, o objetivo de manter-se insciente a fim de proteger-se de eventual descoberta do delito e futura condenação (RÁGUES I VALLÉS, 2007).

No Tribunal Supremo Espanhol, a sentença 234/2012 é destacada pelo seu especial papel em determinar pressupostos essenciais da cegueira deliberada, a qual pode ser aplicada, segundo o precedente, nas situações em que o autor, apesar de cumprir todos os elementos do tipo objetivo, desenvolveu como estratégia criminal evitar o conhecimento mínimo e necessário para constituí-lo. Assim, afirmou que tal contexto expressa uma atuação dolosa voltada para o benefício de uma pena menor ou até mesmo da impunidade, nos casos de não existir modalidade culposa (ESPANHA, 2012)

Nesse cenário, o juízo consignou os seguintes requisitos: a) a falta de representação suficiente de todos os elementos do tipo em comento, apesar da consciência do agente sobre o risco de realização de um ato inequivocamente ilícito decorrente do seu comportamento; b) decisão do sujeito de permanecer ignorante, ainda que com condições de dispor, direta ou indiretamente, da informação que pretende evitar; e c) a finalidade de se beneficiar do estado de ignorância (ESPANHA, 2012)

A doutrina nacional menciona a cegueira deliberada como uma tese jurídica por meio da qual se busca “atribuir responsabilidade penal àquele que, muito embora, esteja diante de uma conduta possivelmente ilícita, se autocoloca em situação de ignorância, evitando qualquer mecanismo apto a conceder-lhe maior grau de certeza quanto à potencial antijuridicidade” (BARROS, SILVA, 2015, p. 216).

Neisser e Sydow pontuam a importância de a utilização da cegueira deliberada não implicar uma condenação automática, assim, devendo observar oito requisitos essenciais para uma possível conformidade ao ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

---

<sup>49</sup> Sobre tal temática, é importante questionar qual seria o nível de informação que o Estado poderia exigir de um indivíduo, especialmente, num ordenamento em que o papel de garantidor não pode ser presumido. Isso porque tal concepção implicaria em uma conclusão equivocada, segundo a qual o sujeito que não aprofundou seu conhecimento a respeito das circunstâncias, automaticamente, assumiria obrigação de evitar a prática de quaisquer delitos que delas advir. Além do mais, importante observação diz respeito ao fato que até mesmo aqueles legalmente obrigados aos deveres de fiscalização e comunicação previstos na Lei 9.613/1998 são responsabilizados administrativamente em caso de descumprimento de sua obrigação, consoante artigo 12 do diploma.

- (1) O agente deve estar numa situação em que não tem conhecimento suficiente da informação que compõe o delito;
- (2) tal informação, apesar de insuficiente, deve estar disponível ao agente para acessar imediatamente e com facilidade;
- (3) o agente deve se comportar com indiferença por não buscar conhecer a informação suspeita relacionada à situação em que está inserido;
- (4) é preciso haver um dever de cuidado legal ou contratual do agente acerca de tais informações;
- (5) é necessário se identificar uma motivação egoística e ilícita que manteve o sujeito em situação de desconhecimento, por exemplo, o intuito de obter lucro;
- (6) deve haver ausência de garantia constitucional afastadora de deveres de cuidado, por exemplo, sigilo de correspondência;
- (7) deve haver ausência de circunstância de isenção de responsabilidade advinda da natureza da relação instalada, por exemplo, o chefe determina que subordinado entregue um pacote em um local, sem abri-lo;
- (8) deve haver ausência de circunstância de ação neutra, ou seja, a parte agindo dentro das expectativas sociais, não se pode atribuir peso criminal a condutas normais (NEISSER; SYDOW, 2017).

Observação importante é a devida diferenciação desta teoria com a situação de desconhecimento das circunstâncias fáticas advindas de uma ignorância na qual “a pessoa não conhece os fatos da realidade, mas também não poderia conhecê-los, senão numa situação de anormalidade ou esforço além do esperado” (SYDOW, 2017, p.48). Do mesmo modo, igualmente distinto seria o caso do indivíduo que possui consciência da antijuridicidade, apenas havendo dúvida sobre a reprovabilidade social da sua conduta, esta compreendida integralmente em seus elementos (LEITE, 2013).

Dessa forma, o quadro até aqui consolidado demonstra uma diversidade quanto ao conceito e à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de modo que, a depender do doutrinador, há uma variedade de pressupostos tidos como necessários para sua caracterização. Como consequência, a depender do tribunal, em determinados momentos conduz a possibilidade de condenações tanto dolosas quanto culposas, já em outros, é compreendida como se uma nova forma de imputação subjetiva fosse. No Brasil, conforme já mencionado, esta doutrina ganha contorno de equiparação ao dolo eventual. Tal posicionamento será observado no capítulo seguinte ao analisar as recentes decisões formalizadas no âmbito da Operação Lava-Jato e da Ação Penal 470 - Mensalão.

É neste contexto que se revela fundamental compreender a possibilidade, ou não, da equiparação entre o dolo eventual e a cegueira deliberada, pois fator primordial para o cenário jurídico brasileiro. Tal estudo é importante, na medida em que demonstra outro problema referente à barreira associada à importação acrítica de institutos estrangeiros, já que embora seja possível adotar o dolo eventual para determinados delitos de lavagem, no atual cenário a

teoria da cegueira é utilizada como forma de satisfazer o elemento subjetivo. Neste cenário, intenta-se lançar luzes acerca destas questões.

Badaró e Bottini, embora críticos ao dolo eventual no âmbito da lavagem, reconhecem a possibilidade de sua equiparação à cegueira deliberada, desde que satisfeitos requisitos, quais sejam a necessidade de o agente criar consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento com a intenção de manter-se ignorante acerca de qualquer característica suspeita sobre a procedência dos bens; além da percepção do autor acerca da maior facilidade para prática de infrações penais em decorrência da criação destes empecilhos. Destarte, “se lhe faltar a consciência de que tais filtros lhe impedirão de ter ciência de atos infracionais penais, fica absolutamente excluído o dolo eventual”<sup>50</sup> (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 145).

Por fim, os autores assentam a necessidade de que a suspeita do cometimento da lavagem de dinheiro, no determinado contexto, esteja ancorada em elementos objetivos, excluindo-se a possibilidade genérica do crime. Como bem explicam, “são imprescindíveis elementos concretos, que gerem na mente do autor a dúvida razoável sobre a ilicitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades” (BADARÓ, BOTTINI, 2016, p. 146). Em suma:

A cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro (BOTTINI, 2012)

Entretanto, Bottini não deixa de expressar sua preocupação com a temerária admissão da doutrina estrangeira, pois, sob seu ponto de vista, permite caracterizar como dolosas condutas que são “ontológica e normativamente diferentes”. Diante deste contexto, propõe a atividade legislativa voltada para criação de novas modalidades de imputação subjetiva “para além do dolo e da culpa, com patamares distintos de punição para cada categoria, evitando o alargamento e a imprecisão dos institutos e garantindo-se a proporcionalidade na aplicação da pena” (BOTTINI, 2013a).

---

<sup>50</sup> Lúcidos exemplos que facilitam a compreensão: “O diretor de uma instituição financeira não está em cegueira deliberada se deixa de tomar ciência de todas as operações em detalhes do setor de contabilidade a ele subordinada, e se contenta apenas com relatórios gerais. A otimização da organização funcional da instituição não se confunde com a cegueira deliberada. Da mesma forma, não se reconhece o instituto nos casos em que o mesmo diretor deixa de cumprir com normas administrativas — como a instituição de comitê de compliance — por negligência. A falta de percepção da violação da norma de cuidado afasta o dolo eventual. Por outro lado, se o mesmo diretor desativa o setor de controle interno, e suspende os mecanismos de registro de dados sobre transações de clientes, com a direta intenção de afastar os filtros de cuidado, pode criar uma situação de cegueira deliberada” (BADARÓ, BOTTINI, p. 145).

Sérgio Moro (2007) aponta possível a equivalência ou identidade entre o instituto da cegueira deliberada e o dolo eventual, aludindo que, por meio de construção jurisprudencial, tal modalidade de imputação subjetiva vem sendo aceita nos tribunais americanos. Sobre tal temática, Vallés atenta que, apesar de a cegueira deliberada ser um instrumento para evitar a impunidade fundamentada na deficiência na imputação subjetiva, não é possível ignorar o problema de proporcionalidade, haja vista que duas situações distintas são enquadradas da mesma forma (RÁGUES I VALLÉS, 2012). Acurada, mais uma vez, é a percepção de Bottini:

Será dolosa a ação típica na qual o agente conheça o contexto no qual atua e queira o resultado, bem como aquela na qual o sujeito não queira o resultado e nem mesmo conheça a criação do risco porque criou mecanismos que lhe impediram a ciência deste. Ainda que ambos sejam reprováveis, caracterizar os dois da mesma forma sobrecarrega o instituto do dolo e afeta a proporcionalidade na aplicação da norma penal (BOTTINI, 2013a)

Neste cenário, Viana ressalta a impossibilidade de controle sobre o que está acontecendo ou prestes a acontecer pela pessoa a qual se encontra em estado de cegueira, isto é, diferente de situações de dolo eventual, na qual o sujeito pode deixar de proceder a sua conduta para a não realização do risco anteriormente assumido, o indivíduo em cegueira não possui tal domínio. Ressalta-se que a falta deste poder é consequência da sua não participação na suspeita conduta criminosa (VIANA, 2017).

Greco bem observa a maior reprovação inerente a condutas praticadas com o domínio sobre o fato, por parte do autor, isso porque (GRECO, 2009, p. 892):

Se queremos prevenir crimes, mas a prevenção gera custos, é racional empenharmos nossos limitados recursos primeiramente na prevenção de condutas que, por serem dominadas, são — *ceteris paribus* (isto é, mantendo-se o resto constante) — **tanto mais perigosas para bens jurídicos penalmente protegidos, como também mais passíveis de virem a ser repensadas e abandonadas pelos agentes que estão a ponto de as praticar. A existência de um domínio sobre a realização do fato gera, portanto, maior necessidade de prevenção**, e é este o primeiro fundamento, de natureza consequencialista, para a exigência de conhecimento no conceito de dolo (grifos nossos).

Dessa forma, o agente que atua com controle do curso da sua ação, e, na maioria dos casos, das consequências decorrentes desta conduta, possui uma maior responsabilidade do que o atuante sem domínio (GRECO, 2009, p.892). Assim, consolida-se mais uma problemática a respeito da possibilidade de que os casos de cegueira deliberada possam ser tratados como situações dolosas, pois o sujeito não possui domínio sobre a realização do fato ilícito. Por conseguinte, o ato secundário (consequência indesejada) pode não ser praticado por pessoa responsável pelo ato de desconhecimento “colocando muitas vezes, na mão de

terceiros, situações que podem gerar reprovabilidade a um indivíduo ou pessoa” (SYDOW, 2017, p. 149).

Para o autor, a proposta da ignorância deliberada coloca o agente numa situação de reprovabilidade excessivamente ampla, pois sua conduta de desconhecimento provado pode levar ao cometimento de diversos delitos, ressalta-se, então, a impossibilidade de sequer conhecer as circunstâncias objetivas do tipo ao qual se assumiu o risco de produzir. Por exemplo, o caso do caminhoneiro que deixar de verificar o que está transportando, este estaria suscetível de condutas desde tráfico de droga até receptação (GRECO, 2013).

Ademais, central ponderação diz respeito ao confronto analítico entre o *knowledge*, no contexto da *culpability* do direito penal norte-americano, e o conhecimento, no contexto do dolo no direito penal brasileiro. A importância deste esclarecimento é decorrente do entendimento firmado pela atividade jurisdicional brasileira, a qual iguala a ignorância voluntária ao dolo eventual. Dessa forma, se, como visto no primeiro capítulo, a doutrina da *willful blindness* desenvolve-se no contexto estadunidense como substitutivo da categoria de imputação subjetiva de *knowledge*, é fundamental verificar se tal conceito se comunica de alguma forma com o dolo no direito brasileiro.

Lucchesi, em primeiro momento, explica que por *knowledge* “se entende o conhecimento pelo autor da natureza de sua conduta e/ou da existência das circunstâncias especiais exigidas pela definição legal do crime. Também há *knowledge* quando o autor tem ciência de que é praticamente certo que sua conduta dará causa a um resultado criminoso” (LUCCHESI, 2017, p.205). Dessa forma, tal conceito não constitui simplesmente um elemento do dolo, tal qual o conhecimento é junto com o aspecto volitivo, mas sim uma classe autônoma e independente de imputação subjetiva, a qual pode ser traduzida como conhecimento efetivo a respeito da natureza da conduta.

É, diante deste contexto, que se insurge a doutrina da cegueira deliberada, a qual visava impedir que a ignorância proposital fosse matéria de defesa aventada pelo acusado em eventual processo-crime. Destarte, a conduta de fechar os olhos à verdade revela as mesmas consequências penais em relação ao *knowledge*. Assim, o desconhecimento provocado passou a integrar este elemento subjetivo para todos os efeitos legais. Nesta toada, observa Lucchesi (LUCCHESI, 2017, p. 206):

Se *knowledge* é um elemento subjetivo dos crimes na tradição jurídica da common law, passou-se a entender que as situações de desconhecimento provocadas pelo próprio autor integram esse elemento subjetivo para todos os efeitos legais.

Tal quadro jurídico já denota uma problemática fundamental, o objetivo de aplicação da cegueira deliberada está associado a um processo de interpretação extensiva de categoria essencial à responsabilidade penal, o que colide frontalmente com institutos caros ao ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a legalidade e a vedação da interpretação extensiva em desfavor do réu.

Não foi por outro motivo, a fim de silenciar as críticas relativas à legalidade, que o Código Penal Modelo, como já mencionado, incluiu regra específica referente à ampliação dos elementos subjetivos para caracterização do *knowledge*<sup>51</sup>, considerando-os preenchidos quando o autor possui ciência da elevada probabilidade de fato ilícito, exceto nos casos em que acreditar na inexistência da circunstância em comento. Dessa forma, o contexto jurídico americano consignou uma definição legal sobre o que é o “conhecimento”<sup>52</sup>, cenário distinto do brasileiro, pois, consoante anteriormente demonstrado, a conceituação deste elemento ainda ocupa boa parte dos escritos acadêmicos.

Diante destas reflexões, observa-se que a doutrina da cegueira deliberada passou a ser aplicada com o objetivo de suplantar uma omissão do ordenamento jurídico americano, a qual, ao ver dos seus operadores, gerava inaceitável situação de impunidade. Um movimento de evidente expansão do direito punitivo por meio de uma atuação jurisdicional que seria vedada no contexto jurídico brasileiro. Ainda assim, apesar das patentes distinções, insiste-se na importação de tal modelo sem qualquer preocupação metodológica, ou de observação acerca da real compatibilidade desta doutrina ao direito pátrio. Tal constatação pode ser observada nos esforços teóricos empreendidos para inserir a cegueira deliberada à realidade jurídica pátria, desconsiderando o processo histórico a ela relacionado, seus fins e seus fundamentos.

---

<sup>51</sup> (7) *Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.* Tradução Livre: Quando o conhecimento acerca da existência de um fato particular é um elemento da ofensa, tal conhecimento é caracterizado se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, a menos quando realmente acredita que ele não existe.

<sup>52</sup> Autores como Ira Robbins defende que a formulação do código penal modelo deve ser rejeitada, pois os *standards* de alta probabilidade, sob seu ponto de vista, descrevem imprudência, e não conhecimento. Dessa forma, diante do caráter não vinculativo do diploma, entende que o judiciário não deve modificar tipos penais com fundamento em tal disposição. Ainda, segundo o autor, a disposição viola diretamente o direito primordial do *in dubio pro reo*, pois é dever da acusação provas todos os elementos constantes no tipo que acusa. (ROBBINS, 1990).

Mesmo diante das distinções já apresentadas, busca-se a todo custo tornar possível a equiparação entre o dolo eventual e a cegueira deliberada. Moro, por exemplo, cujo trabalho foi utilizado como referência teórica para o primeiro caso de aplicação da teoria no Brasil, desenvolve a confusa equiparação por meio de uma perspectiva fundamentada na teoria da probabilidade junto a elementos volitivos, tais como o consentimento e a indiferença. Em seu texto, apresenta a decisão formalizada no caso *Jewell v. United States*, a qual, a seu ver teria consolidado a indiferença por parte do agente diante da alta probabilidade como elemento da ignorância voluntária. Todavia tal ilação é resultante de um erro de tradução.

Neste quadro, o autor traduz o termo em destaque como “indiferença”, quando na verdade significa ciência<sup>53</sup>: “*To act ‘knowingly,’ therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with an **awareness** of the high probability of the existence of the fact in question.*”. Pois bem, evidencia-se que a ciência da alta probabilidade de ocorrência de circunstância ilícita, pressuposto assentado pelo Código Penal Modelo e pela jurisprudência, foi dito enquanto “indiferença”. Tal inadequada leitura repetiu-se em julgados subsequentes, como será visto no capítulo seguinte, os quais assentaram a indiferença<sup>54</sup> como requisito para a responsabilização por dolo eventual a título de cegueira deliberada.

Nesta toada, importante é relembrar qual o conceito de cegueira deliberada que pode ser extraído da longa trajetória jurisprudencial norte-americana. Assim, caracteriza *willful blindness*: a) o conhecimento acerca da elevada probabilidade de existência de circunstância elementar de crime; b) a atuação no sentido de medidas deliberadamente voltadas a evitar à comprovação da existência da circunstância e c) a não crença subjetiva na inexistência da circunstância. Dessa forma, a leitura feita pela doutrina e jurisprudência brasileira e espanhola apresentam claras distorções, ao acrescentar ou substituir algum destes pressupostos por outros sequer conhecidos na realidade originária do instituto<sup>55</sup>. Nesse sentido, precisos são ensinamentos de Lucchesi (LUCCHESI, 2017, p. 218):

<sup>53</sup> “[a]gir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão” (MORO, 2007, p. 98).

<sup>54</sup> Ressalta-se também posicionamento contrário a teoria da indiferença como mais adequada para definir o dolo eventual, pois é definição que amplia em excessivo o conceito do dolo a partir de um conceito indeterminado. Como bem aponta, Greco, existem casos, nos quais o autor conhece o risco criado, mas não é indiferente ao resultado e não há dúvidas sobre o dolo nestas situações. A título de exemplo, o autor traduz clássico exemplo fornecido por Lacmann (GRECO, 2009).

<sup>55</sup> Como visto, Ragués I Váles aponta cinco requisitos, Sydow oito, os quais guardam pouca relação com a formulação original.

Exige-se nos conceitos brasileiro e espanhol alguma suspeita por parte do autor, mas em momento algum se exige que a suspeita a partir do conhecimento parcial da situação pelo autor – para conduzir à responsabilização a título de dolo – seja de elevada probabilidade de conduta delitiva. Não se trata de mera desconfiança. No direito americano, exige-se algo a mais, mostrando-se, mesmo diante de suas deficiências, um conceito mais exigente no aspecto cognitivo. Ademais, no conceito americano não basta uma omissão pelo autor em não buscar aprofundar seu conhecimento; exige-se que o autor efetivamente tome medidas voltadas propositadamente a evitar que se comprove a prática do crime, cuja existência suspeite como altamente provável. Por fim, em momento algum se traz nos conceitos de Ragués ou de Sydow algum requisito relativo à crença subjetiva pelo autor. No direito americano, se o autor efetivamente acreditar que o crime não existe, não há como ser punido por cegueira deliberada.

Inserido neste cenário, Laura Manrique (2013) concorda que existem razões morais para a reprovação mais severa de condutas de ignorância deliberada, mas observa que a previsão da figura do erro estabelece limites claros para o juízo de reprovabilidade destes comportamentos. Contudo, limitador ainda maior diz respeito ao próprio marco do conhecimento, pressuposto essencial para caracterização do dolo, seja ele direto ou eventual.

Diante deste quadro, é fundamental demonstrar que o agente possui um conhecimento da situação de modo a evidenciar seu domínio ou controle da execução da sua ação. Nesta toada, a cegueira deliberada revela-se enquanto evidente contexto de desconhecimento. Como já apontado, o autor possui ciência de uma elevada probabilidade de sua conduta constituir ilícito, no máximo, pode-se dizer uma suposição do que possa encontrar caso aprofunde seu conhecimento, mas jamais conhecimento. Nesse sentido, “ainda que a ignorância do agente seja deliberada, segue sendo um caso de desconhecimento” (MARINQUE, 2013, p. 82).

Assim, permitir a equiparação da cegueira deliberada, por todas as razões já expostas, demanda uma interpretação demasiadamente extensiva do conceito de dolo consoante o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, o que é vedado. Dessa forma, não se pode olvidar que o dolo é formado por elementos cognitivos e volitivos, mais ou menos avaliados a depender da doutrina referenciada. Neste contexto, os elementos que integram a cegueira, os quais não são representados pelo agente, intencionalmente ou não, não podem constituir o elemento intelectual do dolo, muito menos, uma condenação por conduta dolosa.

Nesta linha intelectual, Burgel (2017) observa uma inversão do que realmente deve ser analisado, pois se deixa de examinar o que o sujeito efetivamente sabe - bem como o que por ele é representado – analisando apenas o desconhecido. Assim, para fins penais interessa o conhecimento o qual o agente possuía no momento, não aquele que poderia ter. Nesta esteira, conclui a autora: “fundamentar uma condenação com base no conhecimento que o agente

poderia ter acerca do fato, e não o que ele efetivamente tinha, seria uma solução *versarista* e, portanto, uma revitalização do princípio *versari in re ilícita*”, (BURGEL, 2017, p. 501) o qual remonta quadro já superado pela doutrina e responsável por acarretar a responsabilidade objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento pátrio.

Nessa inteligência, ao comentar a aplicação da doutrina da ignorância voluntária aos crimes de lavagem de dinheiro, principalmente, no cenário espanhol, José María Mejía (2017) afirma que a teoria não representa uma modalidade autônoma de imputação subjetiva, nem mesmo uma redefinição do conceito de dolo, uma vez que este exige o elemento cognitivo. Assim, assinala:

Pelo contrário, com a ignorância deliberada o que se apresenta é uma espécie de presunção do componente cognitivo do dolo, algo assim como “se você ignora o que deveria saber, porque era óbvio que qualquer um em seu lugar saberia, não acreditarei e te tratarei como se estivesse provado que sabia”. Portanto, em resumo, sua utilização não apenas deve ser restringida, mas verdadeiramente erradicada de qualquer ordenamento jurídico, a menos que se deseje cair nos vales da responsabilidade objetiva, onde materialmente se condena mesmo quando jamais se prove o dolo (MEJÍA, 2017, p. 150)<sup>56</sup>.

Destarte, a exigência de representação dos elementos integradores da conduta prevista é essencial ao dolo, logo, o não conhecimento, embora decorrente de uma autocolocação em estado de insciência, esvazia o conteúdo típico do injusto na modalidade dolosa. Assim, como observa Vallés (2007), nos sistemas jurídicos em que se optou por assentar legalmente o dolo, exigindo, direta ou indiretamente, o conhecimento sobre os elementos típicos, afirmar que é conhecedor aquele que atua em estado de ignorância acerca de tais elementos é quase impossível sem recorrer a interpretações extensas da letra da lei. Sob sua perspectiva “tratar-se-ia de uma autêntica *contradictio in terminis* dificilmente aceitável por um princípio da legalidade que queria manter a mínima vigência” (RÁGUES I VÁLLES, 2007, p. 196).

Conforme aponta Lucchesi, “se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não é necessário se construir uma teoria da cegueira deliberada” (LUCCHESI, 2017, p. 224), bastaria aplicar o dolo eventual. Contudo, caso o conceito de dolo eventual seja insuficiente, havendo uma lacuna de punibilidade, não basta supri-la por meio da importação de uma

---

<sup>56</sup> “Por el contrario, con la ignorancia deliberada lo que se presenta es una especie de presunción del componente cognitivo del dolo, algo así como ‘si ignoras lo que deberías saber, porque era obvio que cualquiera en tu lugar lo sabría, no te creeré y te trataré como si estuviera probado que sí sabías’. Así que, en definitiva, su utilización no solo debe ser restringida sino en verdad erradicada de cualquier ordenamento jurídico, a menos que se desee caer en los valles de la responsabilidad objetiva, donde materialmente se condena aun cuando jamás se pruebe el dolo”.

doutrina, é preciso alguma proposição legislativa para que se permitisse punido como dolo algo que não o é.

Diante de tais ponderações, o cenário brasileiro a respeito da ignorância voluntária é marcado por impropriedades conceituais, em especial, a inadequada equivalência entre a cegueira deliberada e o dolo eventual, e por equívocos metodológicos de direito comparado, no que se ignora a importância da compreensão sobre a realidade originária da doutrina e sua compatibilidade aos institutos jurídicos nacionais. Nessa linha, o capítulo seguinte pretende analisar a jurisprudência nacional consolidada em dois momentos jurídicos importantes da nossa história: o caso do Mensalão e a Operação Lava-Jato. Tal estudo possui enfoque na leitura feita pelos respectivos órgãos julgadores acerca da cegueira deliberada aplicada aos delitos de lavagem de capitais.

#### **4 A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

##### **4.1 REFLEXÕES PREAMBULARES SOBRE A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA**

Apesar das considerações a respeito das dificuldades para uma segura e adequada aplicação da teoria da cegueira deliberada, a doutrina foi utilizada como fundamento em casos paradigmáticos da realidade brasileira. Dessa forma, basilar é o estudo sobre qual o posicionamento dos órgãos julgadores aptos a legitimar a recepção da doutrina estrangeira ao contexto legal nacional.

Todavia, anterior a esta tarefa, cumpre destacar os possíveis efeitos decorrentes do acolhimento pleno da teoria, o que pode construir um cenário de esvaziamento da necessidade de fundamentação quanto ao elemento subjetivo do crime. Neste sentido, precioso é o asseverado em julgado do Superior Tribunal Espanhol:

Substituir o conhecimento ou a representação dos elementos do delito pela prova de que o sujeito ativo haja evitado deliberadamente abarcar esses elementos, pode implicar nosso apoio a uma verdadeira desnaturalização do desafio probatório que incumbe às acusações. Em casos como o que temos diante de nós, a condenação do acusado só pode ser baseada no que ele sabia, não no que ele deveria saber. A reprovação criminal pelo que se deveria conhecer e, no entanto, não se conhece, não

pode servir, sem mais, como base para a afirmação do dolo (ESPANHA, Sentença 57/2009, 2009, p.6, tradução livre)<sup>57</sup>.

Ragués I Vallés também observa o temor de os tribunais utilizarem a ignorância deliberada como forma de se eximirem da obrigação de motivação das decisões relativos à prova do conhecimento, como se desnecessária fosse (RAGUÈS I VALLÈS, 2007). Nesta toada, Sánchez alerta para a inversão do ônus da prova, pois caberá ao acusado comprovar que não está em situação de ignorância por atuação positiva voltada para este fim. Então, anui-se a condenação por dolo sem a imprescindibilidade de se demonstrar o nexo que este possui com o fato verdadeiramente típico (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015).

Sydow considera que há ainda um prejuízo para a própria instrução criminal, como a perda de dados e o desaparecimento de testemunhas. Isso porque, em grande parte dos casos, há um lapso temporal entre a conduta geradora do estado de desconhecimento e a descoberta da circunstância ilícita não desejada (SYDOW, 2017). Ademais, não se pode omitir os questionamentos sobre a conceituação da “alta probabilidade” da existência de elemento criminoso, a qual está associada a um outro contexto de valoração probatório, lastreado na “*proof beyond a reasonable doubt*”, no que tal probabilidade é mensurada com base em um aspecto numérico incompatível à realidade penal do Brasil<sup>58</sup>, assim, não havendo parâmetros, ocasiona uma excessiva liberalidade de interpretação.

Neste contexto, imprescindível avaliar a aplicação desta doutrina aos crimes de lavagem de capitais, principalmente, em face do grande debate que paira a imputação subjetiva nestes delitos. Assim, mesmo presentes os inúmeros argumentos voltados para inadmissibilidade do dolo eventual às infrações de reciclagem de capitais, como já indicado, a doutrina e jurisprudência entende possível o reconhecimento do dolo pelo desconhecimento intencional dos elementos que compõem o elemento objetivo do crime.

Nesta toada, Moro afirma que a lavagem estaria configurada, a título de dolo eventual, quando atestado que o autor deliberada e voluntariamente optou por permanecer ignorante

---

<sup>57</sup> Sustituir el conocimiento o la representación de los elementos del delito por la prueba de que el sujeto activo ha evitado deliberadamente abarcar esos elementos, puede implicar nuestro apoyo a una verdadera desnaturalización del desafío probatorio que incumbe a las acusaciones. En supuestos como el que nos ocupa, la condena del acusado sólo puede basarse en lo que éste sabía, no en lo que debió conocer. El reproche penal por lo que se debió conocer y, sin embargo, no se conoce, no puede servir, sin más, de fundamento para la afirmación del dolo.

<sup>58</sup> A fórmula aritmética é consolidada pelo teorema de Bayes, para quem a probabilidade se expressa em número positivos ou zero; 1 é a probabilidade de uma certeza de que o fato ocorreu; somando-se, ao final, o valor associado a cada um dos eventos tidos como certo.

diante de fatos, os quais poderia conhecê-los (MORO, 2007). Lima, neste mesmo diapasão, assenta que, caso ao indivíduo fosse possível aprofundar o conhecimento subjetivo sobre a origem dos bens, direitos ou valores, mas preferiu permanecer inerte nesse sentido, não seria possível reconhecer o benefício de exclusão de responsabilidade penal, uma vez que provocada por si próprio (LIMA, 2016).

Por outro lado, Beck pondera que as questões relacionadas à imputação subjetiva nos delitos de lavagem deveriam ser resolvidas ante os paradigmas normativos do Código Penal, sem necessidade de se socorrer à teoria em estudo. Contudo, reconhece a realidade de aplicação, assim, assenta imprescindível que a cegueira deliberada seja um mero alicerce ao dolo ou à culpa, mas não uma “presunção de suas existências, como seus substitutos, e muito menos, como um terceiro elemento subjetivo” (BECK, 2011, p. 64).

Nesta mesma inteligência, Barros e Silva (2015) atentam que a subsunção da ignorância voluntária ao dolo eventual decorre de um caminho voltado para a responsabilização por mera conjectura, a qual é construída sob a égide de uma análise preponderantemente subjetiva do órgão julgador.

Diante de tais reflexões, embora não uniforme a aplicação do instituto às infrações penais de lavagem de capitais e menos ainda os seus parâmetros para efetivamente comprovar-se que o agente atuou com a finalidade de não conhecer o contexto ilícito o qual integrava, direta ou indiretamente, o uso da cegueira deliberada passou a compor a realidade condenatória brasileira. Neste quadro, destaca-se a atual Operação Lava-Jato, sobre a qual Balthazar frisa que “os juízes vêm usando com frequência uma doutrina jurídica estrangeira para fundamentar condenações pelo crime de lavagem de dinheiro nos casos em que as provas apresentadas pelos acusados parecem mais frágeis” (BALTHAZAR, 2017).

Assim, passa-se a analisar, em primeiro momento, um dos episódios jurídicos mais importantes na história brasileira, o “mensalão”, o qual assentou entendimentos basilares e observados pelos diversos tribunais no país. Na sequência, estuda-se o atual contexto edificado pela centralidade da Operação Lava-Jato, a qual consolidou em pelo menos 13 sentenças a utilização da cegueira deliberada como fundamento condenatório<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Levantamento feito no artigo “teoria importada ampara condenações na lava-jato”, Folha de São Paulo, 28/12/2017.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM NA AÇÃO PENAL 470/ MG

Neste momento, o presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470 (“mensalão”). *A priori*, ressalta-se que este julgado não significou uma consolidação ou um apaziguamento sobre a aplicação da doutrina da ignorância deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, pode-se concluir que intensificou ainda mais os pontos de discussão. Além disso, ressalta-se que o presente trabalho não conseguirá tratar de todos os aspectos jurídico-interpretativos concernentes ao posicionamento de todos os ministros, fim que demandaria um trabalho próprio diante de um acórdão com mais de oito mil laudas. O foco das discussões será a leitura feita em relação à cegueira deliberada relativo aos crimes de lavagem de dinheiro<sup>60</sup>.

No primeiro momento, ressaltam-se os posicionamentos formalizados pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Celso de Mello, pois cuidaram em mencionar expressamente a aplicação da referida doutrina às imputações relacionadas aos delitos de reciclagem de ativos. Ressalta-se o proferido pela magistrada, a época assessorada por Sérgio Moro, pois forneceu, sob seu ponto de vista, os parâmetros objetivos para a aplicação da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.

Nesse contexto, a eminente julgadora remeteu à ignorância voluntária de modo a sustentar o dolo eventual nos crimes de branqueamento de capital. A seu ver, o acolhimento do dolo eventual está associado à previsão genérica do artigo 18, I, do Código Penal<sup>61</sup>, não sendo necessária previsão expressa no tipo. Observa-se que tal compreensão vai de encontro àqueles que entendem pela necessidade da consignação clara, dentre eles, consoante já mencionado, Badaró e Bottini. Nesta toada, sob o ponto de vista da magistrada, o dolo estaria constituído através de três elementos:

“**O fato** de os valores serem recebidos de forma extravagante e por meios sub-reptícios, o que pressupõe o dolo de ocultação ou dissimulação; **ciência** pelo beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, (...)mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT; **recebimento dos**

<sup>60</sup> Cumpre ressaltar que a legislação vigente à época dos fatos é anterior à modificação promovida pela Lei 12.683/2012.

<sup>61</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BRASIL, 1940)

**valores** pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles”. (STF, APen 470, p. 1273, 2013).

A partir da identificação da indiferença, a Ministra passa a explicitar a experiência americana a respeito da possibilidade da responsabilidade penal nos crimes de lavagem por meio da doutrina da cegueira deliberada, neste diapasão, cita precedente como *United States v. Campbell, United States v. Rivera-Rodriguez e United States v. Cunan*. Logo em seguida, pontua os três requisitos para a admissão da ignorância deliberada nas cortes americanas, a saber: “(i) a ciência pelo autor da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tinham origem delituosa; (ii) a atuação indiferente do autor quanto à ciência dessa elevada probabilidade e (iii) a escolha deliberada pelo autor de permanecer ignorante a respeito dos fatos, em sendo possível a alternativa” (BRASIL, STF, APen 470, p. 1297, 2013).

Logo depois, resume a jurisprudência da corte espanhola, país de tradição de *civil law*, na qual haveria sido recepcionada a mencionada doutrina de forma equiparada ao dolo eventual, transcrevendo trecho da Sentença nº 33/2005, proferida pelo Supremo Tribunal espanhol. Nesta ocasião a corte entendeu que: “aquele que podendo e devendo conhecer a natureza do ato solicitado por terceiro se mantém em situação de não querer saber o que se faz, prestando sua colaboração aos fatos, incorre nas consequências penais de sua atuação ilícita” (LUCCHESI, 2018, p. 97). A respeito de tal decisão, Lucchesi frisa que a passagem descrita pouco tem a ver com os requisitos estabelecidos para configuração da cegueira deliberada sob o olhar das cortes americanas.

Dessa forma, em face do cenário narrado, no qual os valores recebidos eram vultosos e em dinheiro vivo, além de o fato dos pagamentos ocorrerem em hotéis e por pessoas interpostas, seria possível imputar aos beneficiários os atos de ocultação e dissimulação de ativos, ainda que não tenham sido os autores imediatos de tais ações. Por conseguinte, a falta de preocupação destes beneficiário a respeito da licitude de tais operações, nem mesmo indagando sobre a origem dos valores, configuraria “postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para que o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada” (BRASIL, STF, APen 470, p. 1297, 2013). Destarte afirma:

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminoso do objeto da transação, **com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro**, especialmente dos crimes

praticados por **profissionais da lavagem**, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e **sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito**.

**Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada** a esse fenômeno sem ir ao extremo de **prescindir da ciência** pelo agente da lavagem da elevada probabilidade da procedência criminosa do objeto da transação (STF, APen 470, p. 1299, 2013).

Nota-se que o argumento é balizado pela justificativa político-criminal voltada para a necessidade de uma resposta penal apropriada para as práticas de lavagem de dinheiro e impedindo um quadro de impunidade. Dessa forma, a Ministra reconhece a possibilidade do dolo eventual, assentando-a mediante a teoria da cegueira deliberada.

Tal posicionamento firmado revela um contexto de ampliação do poder punitivo, no qual os agentes possuem um distanciamento evidente, reconhecido pela própria magistrada, mas ainda assim são punidos como se autores dos atos fossem. Não há qualquer preocupação em questionar qual seria o domínio e controle que estes beneficiários possuíam no momento da ação em comento. Além disso, tais indivíduos sequer tinham a representação dos elementos objetivos da conduta criminosa que estariam realizando, contexto evidente de alargamento da categoria de imputação subjetiva, pois seja qual for o fato ilícito efetivamente cometido, sempre, será possível atribuí-lo a quem se manteve em estado de ignorância. Esta postura esquiva o julgador de analisar de modo objetivo as circunstâncias fáticas, como a profissão do indivíduo, sua formação, sua real ligação com eventuais outros sujeitos, sua relação de subordinação, todas estas questões são desconsideradas pela presunção de dolo fundamentada numa indiferença.

Essa expansão da imputação subjetiva é ainda mais patente quando se observa o uso da categoria do homem médio como preceito para atestar a ciência da elevada probabilidade de circunstância ilícita ao contexto. Assim consignou:

Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, ante de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias (STF, APen 470, p. 1.301, 2013).

Nesse diapasão, é importante frisar que tal categoria não é apropriada para a cegueira deliberada, pois, como já afirmado, são princípios basilares para a incidência da referida doutrina: a) a ciência da elevada probabilidade de fato delituoso e b) a atuação no sentido de não obter informação sobre tal fato. Assim, não é adequado aludir a conceitos ainda mais genéricos com a finalidade de abarcar o maior espectro de agentes sobre os quais se pretende aplicar o elemento subjetivo doloso.

Observe-se que determinadas situações jamais criarão uma situação de suspeitas aos olhos de alguns indivíduos, os quais nem mesmo representam hipótese de existência de uma situação delituosa. Nesse sentido, imagine-se um contexto no qual, todo mês, um indivíduo específico compra, em dinheiro, os mais caros quadros de um ateliê, que tem como clientes pessoas da alta camada social. O pagamento é feito sempre ao dono do estabelecimento e o recebimento em dinheiro vivo não constitui situação atípica, pois muitos outros também o fazem. Neste cenário, após investigação policial, verificou-se a prática de diversos atos criminosos pelo mencionado comprador, destarte, questiona-se: seria possível reconhecer também o cometimento do crime de lavagem pelo profissional que recebia todo mês os vultosos valores em espécie?

Evidente que não, isso porque a realidade observada não despertava no indivíduo qualquer representação de alta probabilidade de elemento ilícito, não era uma situação incomum, outros clientes também pagavam em cédulas de dinheiro, ademais, muito menos atuou no sentido de não obter informação com o objetivo de manter-se ignorante sobre circunstância ilícita. Tal exemplo demonstra a necessidade de estudar os elementos presentes caso a caso, impedindo a adoção de critérios generalizadores. Determinados fatos expressam significados distintos a depender do modo, das pessoas e do momento que acontecem. Por conseguinte, não pode a cegueira deliberada servir como instrumento de presunção de veracidade de fatos os quais apenas existem no plano abstrato, nem mesmo se pode constituir o dolo com fundamento em um potencial conhecimento esperado.

Esta constatação é do mesmo modo corroborada pelo último elemento consignado, no cenário jurídico norte-americano, como essencial para a caracterização da doutrina da ignorância voluntária: não acreditar na inexistência do fato ou da circunstância. Assim, assenta-se um aspecto subjetivo do autor ao exigir que ele não acredite que a referida circunstância era existente. Como consequência, inviabiliza-se o uso de critérios exclusivamente objetivos, tais como a da pessoa média.

Diante de tais reflexões, nenhum outro ministro trouxe estudo mais detalhado acerca da teoria da cegueira deliberada. O posicionamento do Ministro Celso de Mello não foi consignado em seu voto escrito, mas nos informativos veiculados pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente os de número 677 e 684. Segundo o afirmado nestes documentos, o

magistrado teria admitido a possibilidade do dolo eventual, nos crimes de lavagem, com apoio na doutrina da ignorância deliberada<sup>62</sup>.

Ao longo do julgamento, outros entendimentos foram assentados a respeito do dolo eventual nos delitos de lavagem. A Ministra Carmen Lúcia asseverou a possibilidade desta modalidade dolosa, desde que o agente soubesse do crime antecedente no momento em que aceita o resultado da lavagem<sup>63</sup>. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, fundamentou sua compreensão na ideia de que: “o réu sabia ou deveria saber proveniente, direta ou indiretamente, do crime (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p. 3.188).

Noutro sentido, o Ministro Dias Toffoli consignou posição contrária ao dolo eventual nos crimes de branqueamento de capitais, como também, à cegueira deliberada, pois entende inaplicável ao tipo. Assim frisou:

Então, se alguém movimentasse um dinheiro de cuja origem desconfiasse (dinheiro vivo, em espécie, em mala, em pacote, em carro-forte etc.), como havia a necessidade de tipos específicos como antecedentes, seria cabível aplicar a ele o dolo eventual? Eu penso que não. Eu penso que não que não seria possível aplicar-se o dolo eventual, ou seja, aquele conceito do homem médio, aquele velho conceito do *bonus pater familiae*. Não era todo ou qualquer crime que dava ensejo à lavagem. Se não era todo ou qualquer crime, quem manipulasse certos valores, mesmo desconfiando que a sua origem não fosse lícita, mesmo desconfiando que aquilo não era da normalidade do homem médio, ele saberia se aquilo era proveniente de um crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro ou proveniente de furto? Em casos como esse, seria cabível aplicar o dolo eventual? Até a nova legislação, eu entendo que não (...). **Sim, mas como haver cegueira deliberada sobre tipo que a pessoa desconhece? É impossível.** (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p. 3273-3274, grifos nossos).

Constata-se que o Ministro afasta o dolo eventual por não existir uma representação sobre os elementos e circunstâncias do delito antecedente, logo inadequado concluir o saber da proveniência do bem. Em seguida, ressalta a impossibilidade de aplicação da teoria da ignorância deliberada, pois não seria possível sua observância acerca de um tipo desconhecido pelo autor.

---

<sup>62</sup> Min. Celso de Mello, por sua vez, [n]o tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1.º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 52. Informativo STF, n. 677, 27-31 ago. 2012); “Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/ MG – 142. Informativo STF, n. 684, 15-19 out. 2012).

<sup>63</sup> BRASIL. STF. APn 470: 2013. p. 2.082.

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, destacou o perigo que poderia ser causado pela aceitação do dolo eventual para os delitos de lavagem, ponderando a necessidade de se “construir um modelo que, ao mesmo tempo, não negligencie a tutela penal – *proteção insuficiente* – e, igualmente, não produza *lacunas a gerar impunidade*” (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p. 5.716). Por fim<sup>64</sup>, o Ministro Marco Aurélio afirmou que os delitos previstos na Lei 9.613/98 apenas admitiriam o dolo direto, exigindo a comprovação de que o acusado atuou com a intenção de mascar a origem infracional dos recursos e visou reinseri-los com a aparência lícita<sup>65</sup>.

Diante da leitura dos votos apresentados, observa-se que o julgado está longe de significar um apaziguamento acerca da matéria relativa ao dolo e à cegueira deliberada nos crimes de branqueamento de capital. Contudo, é basilar a compreensão do comportamento da Suprema Corte, pois é apoiado em seus julgados que diversos órgãos judiciais fundamentam suas decisões. Nesta toada, central é a manifestação da Ministra Rosa Weber, a qual enfrentou e estabeleceu perspectivas para a aplicação da mencionada doutrina no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta toada, passa-se ao consolidado em outro paradigmático caso, a operação Lava-Jato.

#### 4.3 A APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO LAVA-JATO

A aplicação da doutrina da ignorância deliberada no âmbito da operação Lava-Jato não é uma surpresa, isso porque, como já apresentado, o juiz anteriormente responsável pela condução dos trabalhos é um dos maiores defensores da teoria e da sua aplicação aos crimes de lavagem de capitais, especialmente, ante a possibilidade admissão do dolo eventual a estes delitos. Nesse contexto, por uma impossibilidade de se analisar todas as decisões, nas quais foi utilizada a cegueira voluntária como fundamento da condenação, o presente trabalho destaca três, as quais foram não só objeto de sentença<sup>66</sup> pelo juízo da Décima Terceira Vara

<sup>64</sup> O Ministro Ricardo Lewandowski posicionou-se contrário à admissão do dolo eventual (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p.5.281). Já o Ministro Joaquim Barbosa no sentido oposto (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p. 287). No que lhe diz respeito, o Ministro Ayres Britto ressaltou a exigência do dolo direto em relação ao delito previsto no artigo 1º, § 2º, I, da Lei 9.613/1998 (BRASIL, STF, APn 470, 2013, p.3.425).

<sup>65</sup> BRASIL, STF, APn 470, 2013, p.4.469.

<sup>66</sup> Ações penais nº 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR e nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, julgadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná; os acórdãos e

Federal de Curitiba, mas também de acórdão confirmatório em sede de apelação julgada pela Oitava Turma do Tribunal Regional da Quarta Região.

Em primeiro momento, observa-se construção semelhante a cada uma destas sentenças no que se refere à equiparação entre a cegueira deliberada e o dolo eventual de tradição do direito continental europeu. Nessa esteira, o julgador ressalta seus escritos sobre o tema, asseverando a possibilidade de se constatar o dolo em relação ao agente que escolhe permanecer ignorante. Assim, afirmou *in verbis*:

São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da ‘cegueira deliberada’ ou ‘willful blindness’ e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). 203. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quanto a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, Ação Penal. n° 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 2015, p. 76-77).

Nesta toada, de modo semelhante ao consignado no voto da Ministra Rosa Weber na Ação Penal 470 de Minas Gerais, o magistrado remete a mesma sentença prolatada pelo Supremo Tribunal Espanhol com o objetivo de frisar a assimilação da cegueira deliberada enquanto equivalente do dolo eventual. Na sequência, ressalta julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no que aplicada a doutrina em situações de contrabando e descaminho<sup>67</sup>.

Nesse contexto, ademais, observa-se que o juízo desconsidera a existência de qualquer discussão sobre a inaplicabilidade dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, de modo a acolher sua aplicação a qualquer uma das espécies de branqueamento previstas na legislação. Esta observação é importante, pois no caso da Ação Penal n° 5023135-

---

votos prolatados nos mesmos processos pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tal filtro foi estabelecido por pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da Quarta Região em busca de acórdãos relacionados à operação que houvessem se manifestado sobre a cegueira deliberada, para isso aplicou-se a seguinte fórmula “cegueira deliberada e lavagem e lava-jato não contrabando não descaminho”. Diante dos resultados, foi estabelecido o espaço amostral em comento.

<sup>67</sup> A ementa colacionada pelo Magistrado é a seguinte: “Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)”.

31.2015.4.04.7000/PR os fatos foram anteriores à vigência da Lei nº 12.683/2012, tendo sido denunciado o agente como incurso no antigo artigo 1º, *caput*, inciso V<sup>68</sup>.

Segundo a peça acusatória, na referida situação, o acusado, assessor parlamentar, teria dissimulado a origem de valores ilícitos recebidos por um líder partidário, pois cedeu sua conta bancária para que fossem depositados valores oriundos de supostos desvios da Petrobrás. Nesse cenário, a sentença afirma ser “possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás”, mas “o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto, vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos” (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, 2015, p. 83).

Dessa forma, ao ver do órgão julgador, não seria imperioso demonstrar, no mencionado caso, o dolo do agente em ocultar ou dissimular valores provenientes do crime antecedente cometido contra a Administração Pública. Esta conclusão atesta a ampla interpretação da imputação subjetiva conferida pelo magistrado, pois sequer observou o fato de a antiga legislação fixar quais seriam os crimes que poderiam ser considerados antecedentes aos atos de lavagem, logo, não bastaria o agente representar circunstâncias genéricas sobre a proveniência dos valores, mas sim que esta fosse relacionada aos elementos objetivos do fato ilícito gerador dos ativos. Aqui o que se pretende atentar é: caso o autor representasse que tais valores eram oriundos de um crime de sonegação fiscal, não faria sentido algum se falar em cegueira deliberada, pois o referido crime tributário não estava previsto no rol taxativo acerca das infrações penais antecedentes, por consequência, sequer seria possível falar em fato ilícito sobre o qual não se desejaria saber, pois, na verdade, residiria a atipicidade da conduta.

Assim, o magistrado utiliza da cegueira deliberada como suficiente para não tecer qualquer consideração sobre os elementos probatórios dos autos, de modo que recorre a uma presunção de potencial conhecimento sem análise conjunta das circunstâncias subjetivas e objetivas relacionadas ao caso. Nesse sentido, os valores vultosos, sem origem e estruturados, a seu ver, já criaram um contexto de necessária representação acerca de provável ilícito, sem

---

<sup>68</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (BRASIL, 1998).

nem mesmo considerar qual o parâmetro fixado para se constatar a elevada probabilidade de ocorrência do mesmo.

Central discussão sobre a equiparação entre o dolo eventual e a cegueira deliberada foi observada na Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, no que juntado ao processo um longo parecer da lavra de Ragués I Vallés. O célebre doutrinador conclui pela impraticabilidade de uma equivalência automática entre o dolo eventual e a ignorância voluntária no direito penal brasileiro, pois este, diversamente da realidade espanhola, positiva o conceito do dolo eventual como assunção do risco mediante a teoria da aceitação. Dessa forma, pontua precisamente:

A equiparação sem ressalvas entre a ignorância deliberada e o dolo eventual deve ser considerada impraticável no direito penal brasileiro, uma vez que o art. 18 do Código Penal define o dolo eventual como assunção de risco a partir da teoria da aceitação, que tradicionalmente sempre exigiu para o dolo um elemento cognitivo (representação das circunstâncias típicas no momento da realização do fato) que não concorre em situações de ignorância deliberada. **Ao contrário do que acontece na Espanha, onde não há definição legal de dolo, a existência de tal definição no Brasil dificulta a equiparação entre dolo eventual e ignorância deliberada.** A isso pode ser adicionado, também, o disposto no art. 20 CPB, que impede sustentar a existência de dolo em casos de erro de tipo (RÁGUES I VALLES, 2016, p.76, grifos nossos)<sup>69</sup>.

Nesse diapasão, o parecer foi contraditado pelo órgão julgador sob o argumento de que a “a doutrina da cegueira deliberada e a sua equiparação ao dolo eventual já encontram abrigo na jurisprudência pátria”, aludindo ao consignado na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal, a qual, conforme já visto, não consolidou entendimento e firme sobre a temática, a qual foi mais bem detalhada em apenas um dos votos. Além disso, frisou não se tratar de dolo sem representação, porque a opção do agente em não aprofundar seus conhecimentos sobre determinados fatos ilícitos é o que caracteriza “a prova da representação da probabilidade da origem criminosa dos bens”, possibilitando o dolo eventual (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p.105).

Ato contínuo, o magistrado realiza confusão semelhante à observada em seu texto referenciado na sentença do Banco Central<sup>70</sup>, uma vez que assevera “ele [o agente] escolhe não aprofundar o seu conhecimento, pois de antemão tem presente o risco de resultado

<sup>69</sup> O parecer foi acostado ao Evento n. 516, anexo 3, da ação penal referida. Os autos podem ser consultados mediante chave eletrônica disponibilizada pelo Ministério Público Federal em seu site oficial (n. 244264203716).

<sup>70</sup> MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

delitivo e tem a intenção de realizar a conduta, aceitando o resultado delitivo como probabilidade” (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p.105). Assim, observa-se que há uma obscura conceituação acerca do dolo eventual ao recorrer à indiferença do agente sobre a verdade dos fatos e, ao mesmo tempo, à aceitação do resultado delitivo tido provável.

Em verdade, o que se observa nas referidas sentenças é o afrouxamento do *standard* probatório para a configuração dos elementos subjetivo do tipo, de forma que o órgão julgador busca solucionar os problemas relacionados a necessidade de comprovar o componente subjetivo do dolo por meio de uma presunção do que se conhecia no momento do fato. Em contrapartida, exime-se de analisar o real conhecimento, o qual deveria ser basilar para a responsabilidade penal.

Apesar das sentenças terem sido unanimemente mantidas pela Oitava Turma do Tribunal Federal da Quarta Região, destaca-se o posicionamento pessoal do Desembargador Federal Victor Laus, o qual reconheceu mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro o uso da teoria do dolo eventual sem remeter à cegueira deliberada, pois “ambas as doutrinas parecem conduzir a idêntica conclusão, com a vantagem em benefício daquela primeira, de sua maior harmonização com as demais normas componentes do sistema legislativo-penal brasileiro” (BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, ACr 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 2016, p.10).

O voto do Desembargador traz consideração fundamental, pois reconhece que a figura do dolo eventual é suficiente e mais apropriada para resolução dos casos em questão, especialmente, por guardar uma maior consonância ao sistema legislativo-penal como um todo. Note-se que tal argumento não remete à finalidade de combater ou evitar situações de impunidade, na realidade, a preocupação do julgador é a observância aos pressupostos do sistema de direitos e garantias inerentes ao direito penal.

Nesse mesmo diapasão, Renato de Mello Silveira assenta que o mero anseio popular por punições não pode legitimar leituras dogmáticas distantes de um racionalismo esperado do órgão julgador. Logo, deve-se almejar um cenário constituído não só pela efetividade, mas também pela segurança jurídica (SILVEIRA, 2016). Nesta mesma linha, Sotomayor assevera: “é lógico que tanto a lei como aquelas categorias jurídicas probatoriamente exigentes sejam tratadas como obstáculos que devem ser removidos, para em seu lugar erigir novos conceitos, que permitem condenação de maneira mais fácil e intensa” (SOTOMAYOR, 2016, p. 698).

Estas decisões analisadas, na realidade, revelam um cenário no qual se objetiva reforçar a reprovabilidade dos agentes envolvidos em delitos de lavagem, afirmando não ser possível desconhecer a origem dos bens e concluindo inequívoco o conhecimento por parte destes autores a respeito da origem ilícita. Muito embora tal conclusão não decorra de uma indicação dos elementos concretos a partir dos quais ficaria devidamente comprovado o saber do agente, no contexto em que atuava, a respeito da proveniência criminosa dos valores envolvidos. Destarte, Silveira alerta para redução do ônus probatório da acusação e da necessidade de fundamentação judicial da condenação, “pois tudo, simplesmente tudo, poderia ser enquadrado de alguma forma, como situação de cegueira, em algum momento, deliberada” (SILVEIRA, 2016, p. 275).

Diante de tais reflexões, o presente capítulo intentou corroborar as perspectivas dogmáticas críticas a respeito da utilização da cegueira deliberada nas imputações de cometimento de lavagem de dinheiro a partir dos entendimentos consignados em alguns dos principais julgados brasileiros, elucidando que os problemas apresentados acerca da sua indevida importação são continuamente perpetuados na prática forense nacional. Diante de todas as questões até o momento expostas, procede-se às conclusões.

## CONCLUSÕES

O presente trabalho visou elucidar os questionamentos que permeiam a aplicação da teoria cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico penal brasileiro. Desse modo, revelou-se fundamental a compreensão acerca da origem histórica da doutrina, pois tal estudo explicita quais as finalidades e os pressupostos associados ao seu processo de construção jurídico-dogmática.

Nesse sentido, a doutrina da cegueira deliberada, embora tenha seu princípio vinculado à Inglaterra, teve seu desenvolvimento aprofundado nos Estados Unidos, onde, ao longo do tempo, foram realizadas as discussões sobre os fundamentos do instituto, com o objetivo de consolidar sua conceituação e critérios de utilização. A partir desta análise, verificou-se que a realidade jurídica dos países de *common law*, principalmente a americana, em muito difere do sistema jurídico brasileiro, especialmente, no que concerne às categorias de imputação subjetiva, as quais não podem, simplesmente, ser consideradas como equivalentes.

Diante desta investigação histórica, constatou-se que a doutrina da *willful blindness* surge como um substitutivo do elemento subjetivo denominado *knowledge*, o qual é essencial para a caracterização típica de alguns delitos previstos no ordenamento estadunidense. Assim, a principal finalidade da doutrina surge relacionada à expansão do poder punitivo norte-americano, com o intuito de obstar o benefício da impunidade àqueles que se mantiveram em estado de ignorância de forma voluntária e intencional.

Nessa esteira, ante o progresso histórico-jurisprudencial nos Estados Unidos, consoante às decisões formalizadas e ao disposto no Código Penal Modelo, a equiparação entre o *knowledge* e a cegueira deliberada depende de três elementos: i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência da circunstância e (iii) não acredita na inexistência da circunstância.

Nesta toada, ao ser aplicada pela jurisprudência brasileira, a teoria foi imediatamente equiparada ao dolo eventual em uma relação sinonímica absoluta. Destarte, explicitou-se o amplo panorama que envolve a caracterização do dolo no direito penal nacional, de modo a assentar o domínio sobre o fato, advindo do conhecimento acerca das circunstâncias elementares do tipo penal, como essencial à definição legal-jurídica de dolo.

Mediante tais reflexões, a pesquisa sobre o elemento subjetivo relativo aos crimes de lavagem torna-se fundamental, pois a legislação nacional apenas consigna sua modalidade dolosa. Assim, controvérsia basilar consiste na discussão sobre a possibilidade de aplicação do dolo eventual nos crimes de branqueamento de capitais. Destarte, apesar das ressalvas feitas neste trabalho, parte da doutrina e da jurisprudência admite a constituição do elemento subjetivo em situações nas quais o agente não tem conhecimento pleno sobre a origem ilícita dos bens. Por conseguinte, sob o ponto de vista destes autores, a prática da lavagem de dinheiro é possível mesmo quando ausente a íntegra ciência sobre a origem criminosa dos ativos.

Perante este cenário, a cegueira deliberada desponta como oportuna para caracterizar o elemento subjetivo enquanto categoria equivalente ao dolo eventual. Entretanto, conforme o elucidado no presente trabalho, esta leitura ignora a multiplicidade de distinções entre os dois institutos, especialmente, quanto à presença do elemento cognitivo, o qual é essencial para a imputação dolosa, seja ela direta ou não. Ademais, não observa que a ignorância deliberada cumpre papel substitutivo relativo ao *knowledge*, o qual possui definição legal no ordenamento e não guarda vinculação de equivalência ao dolo no direito brasileiro.

Ainda assim, verificou-se o esforço doutrinário e jurisprudencial para tornar própria a mencionada lógica de equiparação, posicionamento capitaneado pelos escritos de Sérgio Moro, o qual empreende interpretação no sentido de associar três critérios para a aplicação da cegueira deliberada ao dolo eventual, quais sejam: a) ciência da elevada probabilidade de que os bens envolvidos tenham origem delituosa; b) indiferença quando ao conhecimento desta elevada probabilidade e c) escolha deliberada de manter-se ignorante a respeito dos fatos, quando possível alternativa diversa. Critérios estes que não guardam correspondência aos originariamente elencados no país de origem de desenvolvimento da teoria.

Diante de tais constatações, uma vez que a cegueira deliberada não observa os parâmetros enunciados no seu sistema limiar e, ao mesmo tempo, considerada como equivalente do dolo eventual, não há sentido em se desenvolver uma teoria sobre a ignorância voluntária no Brasil. Todavia, os tribunais passaram a aplicar de modo crescente a referida doutrina, o que causou distorções dos fundamentos de um direito penal, o qual se propõe democrático. Tal consequência foi observada especialmente no que diz respeito ao ônus da prova e aos critérios para a imputação subjetiva dolosa nos crimes de lavagem de capitais, pois se permite assentar o dolo por meio de uma presunção de conhecimento.

Assim, ocorre uma inversão na ordem de importância do que realmente deve ser objeto da análise pelo órgão julgador, pois a valoração probatória volta-se ao que o autor não sabe, mas poderia conhecer, em vez de examinar o que está devidamente representado no momento da prática da conduta típica. Logo, não se pode superar a inocência do acusado com base em genéricas ilações de indiferença ou de elevada probabilidade, atribuindo ao réu a tarefa de produzir prova negativa quanto à indevida caracterização do dolo eventual.

Tese que pôde ser melhor visualizada nos julgados, os quais recorreram da teoria nas situações em que havia o desconhecimento da origem ilícita dos valores, mas compreenderam obrigatória uma resposta penal condenatória, sob pena de se construir, aos olhos dos eminentes julgadores, um quadro de impunidade indesejável. Por conseguinte, a retórica de reforço da reprovabilidade dos agentes foi valorizada em detrimento da efetiva comprovação do conhecimento, o qual é elemento essencial para a caracterização do elemento subjetivo exigido aos delitos de lavagem.

Nessa linha, o reconhecimento do dolo eventual, apesar dos inúmeros apontamentos feitos, já representou uma expansão notória do poder punitivo em relação aos crimes de branqueamento, de modo a relativizar a finalidade de ocultar ou dissimular a origem de ativos que o agente tenha o efetivo conhecimento sobre sua proveniência ilícita. Assim, reforçar ainda mais seu reconhecimento sob a égide da cegueira deliberada parece demais incoerente com um sistema penal pautado na legalidade e contrário à responsabilização objetiva, especialmente quando os impactos a respeito desta importação permanecem carentes de estudos e de debates mais aprofundados.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BALTHAZAR, Ricardo. **Teoria importada ampara condenações na lava-jato.** Folha de São Paulo, 28/12/2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2IHM5eq>>. Acesso em: 14/06/2019.
- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BARROS, Marcos Antônio; SILVA, Thiago. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.** Revista dos Tribunais, vol. 957/2015, p. 203 - 256, Jul / 2015. 65
- BECK, Francis. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro.** Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, pp. 45-68, set. 2011.
- \_\_\_\_\_, **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 16.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. v.2.
- BOTTINI, **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470,** Conjur, 30/07/2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2X77h6X>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_, **Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro,** Conjur, 16/07/2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2WM3jfl>>. Acesso em: 14/06/2019.
- BRASIL. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Disponível em: <<http://bit.ly/2MOqPsK>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Sentença. Ação Penal nº 5047229-77.2014.4.04.7000. Disponível em: <<http://bit.ly/2MObxnR>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Sentença. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000. Disponível em: <<http://bit.ly/2MOcv3y>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Sentença. Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000. Disponível em: <<http://bit.ly/2XHBS81>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://bit.ly/2FanhdT>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://bit.ly/2XNStXE>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://bit.ly/2FmwIHB>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. Brasília, 02/2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2IKj7uj>>. Acesso em 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 692/1996-MJ. Brasília, 18 dez. 1996. Disponível em: <<http://bit.ly/2Fb13bX>>. Acesso em: 14/06/2019.

- \_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal nº 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013.
- \_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 142. Informativo STF, n.684, 15-19 out. 2012.
- \_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 52. Informativo STF, n.677, 27-31 ago. 2012.
- BURGEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 129, ano 25. Pp. 479-505. Ed. RT. 2017.
- \_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4º Região). Apelação Criminal 5001945-68.2013.404.70045047229-77.2014.4.04.7000/PR. Oitava Turma, Relator para Acórdão João Pedro Gebran Neto. Brasília. Disponível em: < <http://bit.ly/2Xxxd7P>>. Acesso em: 14/06/2019.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_, **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de dinheiro**, 2º ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CHARLOW, Robin. *Wilful ignorance and criminal culpability*. Texas Law Review, v.70, p.1351-1429, 1992.
- CORCOY BIDASOLO, M. *Expansión del Derecho penal y garantías constitucionales*, Revista de Derechos Fundamentales, Universidade Viña del Mar, n. 8, p. 46-47, 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2Rjs5CL>>. Acesso em: 14/06/2019.
- DÍAZ PITA, María del Mar. **A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização**. Tradução e notas de Paulo César Busato. In: BUSATO (coord.), 2014.
- DIAZ PITA, Maria Del Mar. *El dolo eventual*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1994.
- ESPAÑA. Tribunal Supremo. Sentencia 1034/2005. Madrid, 14/09/2005.
- \_\_\_\_. Tribunal Supremo. Sentencia 234/2012. Madrid, 13/12/2012.
- \_\_\_\_. Tribunal Supremo. Sentencia 33/2005. Madrid, 19 /09/2005.
- \_\_\_\_. Tribunal Supremo. Sentencia 57/2009. Madrid, 02/02/2009.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Jewell. Federal Reporter, Second Series, St. Paul, v.532, p.697, 1976.
- \_\_\_\_. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Heredia. Federal Reporter, Third Series, St. Paul, v.483, p.913, 2007.
- \_\_\_\_. United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports, Washington, v.563, p.754, 2011.
- \_\_\_\_. United States Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A. United States Reports, Washington, v.563, p.754, 2011.
- \_\_\_\_. United States Supreme Court. Spurr v. United States. United States Reports, Washington, v.174, p.728, 1899
- ESTELITTA, Heloísa. **Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal**. Conjur. Disponível em <<http://bit.ly/2linVrZ>>. 30/04/2014. Acesso em 14/06/2019.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *La teoría de la ignorancia deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial*. InDret. Revista para el Análisis del. Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2sPqc4L>>. Acesso em: 14/06/2019.
- GARNER, Bryan A. (Ed.). Black's Law Dictionary. 9.ed. St. Paul: West, 2009.
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.
- GORDON. G. *Criminal Law of Scotland*. 2º ed. Edinburgh: Editora W.Green, 1978.
- GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Tradução, introdução e notas de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

\_\_\_\_, *Comentario ao artículo de Ramón Ragués*. Discusiones XIII. Ignorancia deliberada y Derecho Penal, Buenos Aires, EdiUNS, dez. 2013, p. 67-77. Disponível em: <<https://bit.ly/2Hf57WF>>. Acesso em: 14/06/2019.

\_\_\_\_, **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 54.

\_\_\_\_, Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS et al. (coords.). *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: **estudos de Direito e Filosofia**. Coimbra: Almedina, 2009.

HASSEMER, Winfried. *Los elementos características del dolo*. Tradução de María del Mar Díaz Pita. Anuario de Derecho penal y Ciencias penales, Madrid, Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, p. 909-931, 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/2GZtMiS>>. Acesso em: 14/06/2019.

LEITE, Alaor. **Dúvida e erro sobre a proibição no direito penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Volume único. 4a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016

LUBAN, David. *Contrived ignorance*. *Georgetown Law Journal*, Washington, v.87, n.2, p.359-380, 1999.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Lkn1tJ>>. Acesso em: 14/06/2019.

\_\_\_\_, **Acertando por acaso: uma análise da cegueira deliberada como fundamento para a condenação por lavagem de dinheiro no voto da ministra rosa weber na APn 470**. *Jornal de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 93-106, jul.- dez. 2018

MANRIQUE, María Laura. *¿Mejor no saber? Algunas consideraciones sobre la atribución de responsabilidad penal en caso de ignorancia*. Discusiones XIII. Ignorancia deliberada y Derecho Penal, Buenos Aires, EdiUNS, p. 79-100, dez. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Hf57WF>>. Acesso em: 14/06/2019.

MARCUS, Jonathan L. *Model Penal Code section 2.02(7) and willful blindness*. *The Yale Law Journal*, v.102, n.8, p.2231-2257, jun. 1993.

MEJÍA, José María Peláez. Reglas de imputación del delito del blanqueo de capitales em España. Aportes para la atribución del delito de Lavado de Activos en Colombia. In: MEJÍA, José María Peláez (coord.). *Crimen organizado, corrupción y terrorismo*. Análisis dogmático, procesal y criminológico de las instituciones jurídicas para su combate. Colômbia: Universidad Libre y Grupo Editorial Ibáñez, 2017, p. 51-163.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. **Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos**. *Consultor Jurídico*, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2loe9Z4>>. Acesso em: 14/06/2019.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

PORCIÚNCULA, José Carlos. *Lo “objetivo” y lo “subjetivo” en el tipo penal: hacia la “exteriorización de lo interno”*. Barcelona: Atelier, 2014.

PRADO, Rodrigo Leite. **O controle penal da lavagem de dinheiro – Dos crimes: aspectos subjetivos**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

- PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Tradução, introdução e notas de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.
- RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. **De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para um tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual**. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/1pK3eqn>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. **El dolo y su prueba en el proceso penal**. Barcelona: Jose Maria Bosh Editor, 1999
- \_\_\_\_\_. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier Libros Juridicos, 2007.
- \_\_\_\_\_. **La responsabilidad penal del testafierro en delitos cometidos a través de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva**. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2kEGKJ3>>. Acesso em: 14/06/2019.
- \_\_\_\_\_. **Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal**. In: VALENZUELA S., Jonatan (Ed.). **Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Buenos Aires: EdiUNS, 2013. p.11-37.
- REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. English Reports, Londres, v.169, p.1.296, 1861.
- REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Divisional Court of the High Court of Justice of England and Wales. Taylor's Central Garages (Exeter) v Roper. Justice of the Peace Law Reports, Londres, v.115, p.445, 1951.
- ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. Journal of Criminal Law & Criminology, v.81, p.191-234, 1990.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- SCHUNEMANN, Bernd. **De un concepto filológico a um concepto tipológico del dolo**. Tradução de Mariana Sacher. In: SCHUNEMANN, Bernd. Obras – v. 1. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansion del derecho penal**. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.122, p.255-280, set./out. 2016.
- SOTOMAYOR, Juan. **Fundamento del dolo y ley penal: una aproximación crítica a las concepciones cognitivo/normativas del dolo, a propósito del caso colombiano**. Política criminal, Chile, v. 11, n. 22, p. 675-703, dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2EoCWDq>>. Acesso em: 14/06/2019.
- SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- VON LIZST, Franz. **Tratado de direito penal alemão**, vol. I. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.
- WATSON, Alan. **Legal transplants: An approach to comparative law**. 2.ed. Athens: University of Georgia, 1993.
- WILLIAMS, Glanville. **Criminal Law: the general part**. 2.ed. Londres: Stevens & Sons Ltd., 1961.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro** – segundo volume: teoria do delito; introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.